

II Jornada de Pesquisa CDEA: superendividamento e proteção do consumidor

Resumos

Trata-se da publicação dos resumos selecionados via *double blind review*, os quais foram apresentados no evento intitulado ‘II Jornada de Pesquisa CDEA: superendividamento e proteção do consumidor’, realizado entre os dias 30 de novembro e 02 de dezembro de 2021, na modalidade virtual, pela Faculdade de Direito da UFRGS e pela Faculdade Nacional de Direito da UFRJ, com o apoio da Revista.

Grupo de Trabalho I - Proteção do Consumidor e a atualização do CDC

1.1 Zero-rating, acesso à Internet e proteção ao consumidor na ordem jurídico-constitucional brasileira¹

São inúmeros os desafios impostos à universalização do acesso à Internet no Brasil, em um panorama caracterizado pela falta de isonomia quanto à oferta desse serviço, especialmente quando considerados os direitos dos consumidores. Assim, os holofotes se voltam à prática do acesso patrocinado mediante contratos de Internet móvel (zero-rating), em que os provedores fornecem acesso a plataformas de aplicações previamente determinadas sem custos adicionais. Frente ao cenário instalado, apresentam-se dois problemas de pesquisa. O primeiro visa responder o seguinte questionamento: de que modo a ordem jurídico-constitucional brasileira recepciona a prática do zero-rating? O segundo problema se concretiza no seguinte questionamento: de que maneira podem ser traçados

¹ Trabalho apresentado por *Andressa de Bittencourt Siqueira* (PUCRS; ORCID 0000-0002-8001-6170).

os impactos do zero-rating sobre os direitos dos consumidores? Para manter a congruência, são traçados dois objetivos específicos relacionados a cada um dos problemas de pesquisa. O primeiro objetivo específico visa interpretar, à luz do ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, a viabilidade dos contratos de zero-rating no Brasil, enquanto o segundo tem o condão de estruturar determinados parâmetros de aplicação de tais contratos a partir do direito do consumidor. Sendo assim, estabelece-se como hipótese de pesquisa que a prática de zero-rating no País restringe a liberdade de escolha dos consumidores, devendo aplicar-se tão-somente de modo residual. A fim de confirmar a referida hipótese, adota-se o método hipotético-dedutivo de abordagem, ao passo que também se adota o método sistemático-teleológico de interpretação, uma vez que se considera o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro como um conjunto organizado de modo sistêmico e hierarquizado para a satisfação de determinados fins. Em estágio avançado de investigação, é possível elencar como resultado parcial que os contratos de zero-rating continuam sendo aplicados no País, apesar das garantias para a neutralidade de rede dispostas no Marco Civil da Internet. A pesquisa, sendo assim, à luz dos preceitos do Código do Consumidor e da interpretação sistemático-teleológica, confirma a hipótese lançada ao início, tendo em vista a necessidade de aplicação excepcional desses contratos. Desse modo, abre-se espaço para que haja a efetiva liberdade de escolha dos consumidores e para concretização dos demais objetivos e fundamentos do uso da Internet no Brasil, a fim que se alcance a tão almejada inclusão digital.

Palavras-chave: acesso patrocinado; neutralidade de rede; inclusão digital.

Referências

BELLI, Luca. Network Self-Determination and the Positive Externalities of Community Networks. In: BELLI, Luca (Ed.). Community networks: the Internet by the people, for the people. Official outcome of the UN IGF Dynamic Coalition on Community Connectivity. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2017.

BRAKE, Doug. Mobile Zero Rating: The Economics and Innovation Behind Free Data. In: BELLI, Luca. (Ed). Net Neutrality Reloaded: Zero Rating, Specialised Service, Ad Blocking and Traffic Management. Annual Report of the UN IGF Dynamic Coalition on Net Neutrality. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2016.

CGI.br. Pesquisa TIC Domicílios 2020, 2020. Disponível em: <https://cetic.br/pt/pesquisa/domicilios/indicadores/>. Acesso em: 28 out. 2021.

IDEC. Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. Internet e pandemia: ações de operadoras são insuficientes em tempos de pandemia, 05 maio de 2020. Disponível em: <https://idec.org.br/noticia/aceso-internet-aco-es-de-operadoras-sao-insuficientes-em-tempos-de-pandemia>. Acesso em: 25 jul. 2020.

LEFÈVRE, Flávia. Zero-rating – A Internet dos Pobres. Manuscrito, 5 mar. 2017. Disponível em: <https://flavialefevre.com.br/pt/blog/zero-rating-a-internet-dos-pobres>. Acesso em: 21 jul. 2020.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. Neutralidade da rede e proteção do consumidor no contexto pandêmico. Revista Consultor Jurídico, 16 de junho de 2021. Disponível em: Acesso em: 31 out. 2021.

MARQUES, Claudia Lima. 30 anos de código de defesa do consumidor: revisando a teoria geral dos serviços com base no CDC em tempos digitais. In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Claudia Lima; MAGALHÃES, Lucia Ancona Lopez de (Org.). Direito do Consumidor - 30 anos do CDC. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MARTINS, Guilherme Magalhães. Contratos eletrônicos de consumo. 3. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

MIRAGEM, Bruno. Novo paradigma tecnológico, mercado de consumo digital e o direito do consumidor. Revista de Direito do Consumidor. Revista de Direito do Consumidor, v. 125, a. 28, p. 17-62, set./out. 2019.

RAMOS, Pedro Henrique Soares. Zero-rating: uma introdução ao debate. Disponível em: <https://www.politics.org.br/sites/default/files/downloads/poliTICS21.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2021.

1.2 A atuação regulatória da Agência Nacional de Saúde Suplementar na proteção dos consumidores com transtorno do espectro autista em face das operadoras de plano de saúde: uma abordagem a partir do papel da regulação na proteção dos consumidores hipervulneráveis²

Trata-se de pesquisa que pretende investigar o papel da atuação regulatória da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) na proteção dos usuários de plano de saúde com transtorno do espectro autista. Com efeito, o transtorno do espectro autista é um transtorno do neurodesenvolvimento cujo tratamento envolve a intervenção terapêutica

² Trabalho apresentado por *Douglas Roberto Winkel Santin* (UFPel; ORCID 0000-0002-4420-6225.).

precoce, de alta intensidade e longa duração, mediante terapias multidisciplinares. As operadoras de planos de saúde, na posição de fornecedores, adotam cláusulas e práticas visando restringir os tratamentos terapêuticos necessários ao desenvolvimento de pacientes com autismo. De outro aspecto, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) se omite em especificar o rol de tratamentos para cobertura das Operadoras dos Planos de Saúde em relação às pessoas com transtorno do espectro autista, situação da qual as operadoras de planos de saúde se utilizam como fundamento para restringir ou recusar o devido tratamento desses consumidores hipervulneráveis. Mencionada problemática tem ocasionado inúmeras atuações do Ministério Público Federal, em várias unidades da federação, relativamente ao tema, conforme dão mostra: a Ação Civil Pública de autos n. 105197-60.2019.4.01.3500, ajuizada pela Procuradoria Regional de Goiás, e que tramita na 2.^a Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Goiás; bem como a Recomendação n.º 6/2020, da Procuradoria da República no Estado de Alagoas. O presente estudo tem por objetivo estabelecer o papel regulatório da ANS no âmbito da tutela administrativa do consumidor, bem como apontar para a importância da atuação regulatória dessa agência na efetividade dos direitos dos consumidores de planos de saúde. Secundariamente, busca ainda apurar a influência das normas regulatórias da mencionada agência nas decisões do Superior Tribunal de Justiça acerca do fornecimento de terapias às pessoas com transtorno do espectro autista. O método adotado é o hipotético-dedutivo, com abordagens de pesquisa bibliográfica e de jurisprudência. Trata-se de pesquisa em estágio ainda inicial, tendo sido estabelecidos os marcos doutrinários e normativos indispensáveis ao desenvolvimento do tema, bem como a seleção preliminar de julgados que tem na atuação da ANS seu ponto de debate central.

Palavras-chave:defesa do consumidor; pessoas com transtorno do espectro autista; hipervulnerabilidade; planos de saúde; regulação.

Referências

- AZEVEDO, Fernando Costa de. Considerações sobre o direito administrativo do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 68, p. 38-90. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- AZEVEDO, Fernando Costa de. *Defesa do consumidor e regulação: a participação dos consumidores brasileiros no controle da prestação de serviços públicos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.
- BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*, 2020. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. [ebook]
- BRASIL. Ação Civil Pública n. 1005197-60.2019.4.01.3500, de 12/06/2019. Brasil, 2019. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/go/sala-de-imprensa/noticias-go/mpfquer-que-agencia-nacional-de-saude-suplementar-defina-protocolos-clinicosespecificos-para-tratamento-do-autismo>. Acesso em: 20 dez. 2020.
- BRASIL. Recomendação n.º 6/2020, de 25 de agosto de 2020, da Procuradoria da República no Estado de Alagoas. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/al/sala-deimprensa/noticias-al/mpf-recomenda-adequacao-de-protocolo-da-ans-para-otratarmento-do-autismo-em-alagoas>. Acesso em: 20 out. 2021.
- CUEVA, Ricardo Villas Bôas. A relevância do poder regulatório da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) nos litígios entre operadoras e beneficiários de planos de saúde, especialmente na jurisprudência do STJ. In: BOAS, Marco Vilas; CECHIN, José. *Judicialização de planos de saúde: conceitos, disputas e consequências*. Palmas: Editora ESMAT, 2020.
- MORAES, Paulo Valério Dal Pai. *Código de Defesa do Consumidor: O princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais*, 3.a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- NISHIYAMA, Adolfo Mamoru; DENSA, Roberta. A proteção dos consumidores hipervulneráveis: os portadores de deficiência, os idosos, as crianças e os adolescentes. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 76, p.13-45. *Revista dos Tribunais*: São Paulo, 2010.
- PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. Planos de Saúde e Direito do Consumidor. In: MARQUES, Cláudia Lima e outros (orgs). *Saúde e Responsabilidade 2 – a nova assistência privada à saúde*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. *Manual sobre Transtorno do Espectro do Autismo*. Porto Alegre: SBP, 2019. Disponível em: https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/21775d-MO__Transtorno_do_Espectro_do_Autismo__2_.pdf. Acesso em: 20 out. 2021.

1.3 A proteção do consumidor em face do racismo estrutural no Brasil³

³ Trabalho apresentado por *Caroline Santana Figueredo* (UFSC) e por *Guilherme Domingos Wodtke* (UFSC; ORCID 0000-0001-8713-8077).

A presente pesquisa consiste em uma análise acerca da situação de racismo em que o consumidor pertencente ao grupo de pessoas negras (pretas e pardas, segundo o IBGE), tem sistematicamente sido condicionado, em absoluto desrespeito aos Direitos Fundamentais resguardados na Constituição de 1988. Nesse sentido, o problema de pesquisa é: De que forma o Direito do Consumidor pode atender as expectativas do consumidor negro vítima de práticas de racismo. A primeira hipótese levantada é a de que, o racismo impregnado no imaginário social impossibilita a efetiva proteção do consumidor negro, desse modo, perpetua-se um discurso sobre a igualdade formal, mas que não se materializa. A segunda hipótese é a de que, apesar do comando constitucional de proteção do consumidor, bem como de repúdio ao racismo e sua tipificação como crime, o CDC é omissivo quanto às práticas racistas, na medida em que o sujeito consumidor negro é universalizado, como se não houvesse peculiaridades em relação aos demais grupos sociais. Assim, resta para as outras áreas do Direito, em diálogo com CDC, oferecer mecanismos para garantir a dignidade humana. Objetiva-se, deste modo, demonstrar que as pessoas negras no Brasil ocupam o que Frantz Fanon chamou de “zona do não ser”, na medida em que a própria humanidade lhes é negada. Neste sentido, Maria Aparecida da Silva Bento afirma que foi criado um imaginário social que coloca a imagem do sujeito negro como algo muito negativo, desprovido de virtudes, que solapa sua identidade racial, danifica sua autoestima, culpa-o pela discriminação que sofre e justifica as desigualdades raciais. No entanto, o ordenamento jurídico brasileiro promove o combate às desigualdades e disponibiliza meios para construir a materialidade deste ideal, inclusive nas relações de consumo. Por fim, no tocante ao estágio da pesquisa, observa-se que os órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor estão atentos às demandas raciais como o canal para denúncias de racismo do Procon-SP e os termos do TAC no caso de racismo envolvendo o Carrefour.

Palavras-chave: Proteção do Consumidor; Racismo; Diálogo das Fontes.

Referências

- ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo Estrutural. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra. 2020.
- BENTO, Maria Aparecida Silva. Branqueamento e branquitude no Brasil In: Psicologia social do racismo – estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil / Iray CARONE, Maria Aparecida Silva BENTO (Organizadoras) Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.
- CARNEIRO, Sueli. Racismo, Sexismo e Desigualdade no Brasil. São Paulo: Selo Negro, 2011.
- FANON, Frantz. Pele Negra, Máscaras Brancas. 1ª ed. Tradução Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.
- LIMA, Fernanda da Silva; BORGES, Gutstavo. Publicidade e racismo reverso: o que uma campanha publicitária tem a revelar sobre o racismo no Brasil. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 113, p. 37-76, maio/jun, 2019,
- LIMA, Fernanda da Silva; SILVA, Karine de Souza. Teorias críticas e estudos pós e decoloniais à brasileira: quando a branquitude acadêmica silencia raça e gênero. Empório do Direito. Disponível em <https://emporiiodireito.com.br/leitura/teoriascriticas-e-estudos-pós-e-decoloniais-a-brasileira-quando-a-branquitude-academicasilencia-raca-e-genero>. Acesso em: 28 nov. 2020.
- MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 4. ed. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021.
- MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- MOREIRA, Adilson José. Tratado de Direito Antidiscriminatório. 1ª ed. São Paulo: Contracorrente, 2020.
- PEREIRA, Flávia do Canto. Proteção administrativa do consumidor: Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e a ausência de critérios uniformes para aplicação de multas. Org. Benjamin, Antonio Herman; Marques, Claudia Lima Marques. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

1.4 Os cookies e o aceite de adesão⁴

Os cookies consistem em uma ferramenta tecnológica corriqueira, são basicamente programas de computador que têm como funções rastrear, monitorar a atividade do usuário da internet. Seus objetivos podem ser variados, porém, sob a rubrica de propiciar uma experiência mais personalizada ao consumidor, o que verdadeiramente tem ocorrido é que os provedores não têm possibilitado uma navegação de qualidade, caso o

⁴ Trabalho apresentado por *José Fernando Vidal de Souza* (UNINOVE) e por *Marcela Papa Paes* (UNINOVE; ORCID 0000-0002-4955-4106).

consumidor não aceite os termos de privacidade. Por meio do método dedutivo, histórico comparativo, baseado em pesquisa, análise e revisão bibliográficas, o objetivo desse artigo é incluir entre as práticas abusivas, que ferem direito do consumidor, os termos de privacidade e alerta de cookies de terceiros, que não sejam claros e intuitivos. Objetiva-se, também, incluir entre práticas abusivas a navegação com baixa qualidade e desconfigurada, ao usuário que não consentiu com o termo de privacidade. Em que pesem os fornecedores atribuam ao aceite contornos de transparência, o consumidor, de fato, acaba não optando livremente, na medida em que há falta de informações essenciais sobre: a) objetivos dos cookies; b) dados que serão coletados; c) finalidade; e d) a quem serão destinados. Desta forma, o usuário acaba aceitando os termos de privacidade – mais, exatamente, renunciando a ela – para que possa, simplesmente, navegar. Como resultado da pesquisa, verifica-se que as normas de proteção à privacidade do cidadão estão se mostrando fortalecidas com inspiração na GPRD, a legislação interna, notadamente a LGPD e a PEC22/2019, esta última assegura o direito à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, como direito fundamental do cidadão. As referências legislativas se mostram com o intuito de regular e contrabalancear a busca desenfreada pelos dados pessoais de usuários de internet, o que se conhece por Big Data e repercute em monetarização desses dados. Depreende-se que, ainda que os cookies de terceiros não sejam considerados ilícitos, novas medidas se mostram oportunas e necessárias para esclarecer o consumidor sobre o destino de seus dados pessoais, capacitando-o a ponderar as consequências do seu aceite. Por fim, não informar claramente os termos de privacidade, e, ainda, compelir o usuário a entregar os seus dados pessoais como condição para poder navegar em sites ou aplicativos, com qualidade, proporciona um consentimento viciado e, por consequência, evidente prática abusiva e que fere a boa-fé objetiva.

Palavras-chave: LGPD; big data; cookies; aceite de adesão; boa-fé objetiva.

Referências

- BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. (coord.). O Direito do Consumidor no mundo em transformação. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.
- DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel; RODRIGUES Jr., Otavio Luiz; SARLET, Ingo Wolfgang (coord.). Tratado de proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- MARQUES, Claudia Lima; LORENZETTI, Ricardo Luis; CARVALHO, Diógenes Faria; MIRAGEM, Bruno. Contratos de serviços em tempos digitais. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.
- MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. Desafios do Superior Tribunal de Justiça e o futuro do direito do consumidor no Brasil: o consumo digital. Direito Civil: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio (org.). São Paulo: Atlas, 2021.
- MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Ópice (coord.). Lei geral de proteção de dados pessoais comentada. 3ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- MENDES, Laura Schertel. O diálogo entre o marco civil da internet e o código de defesa do consumidor. Revista de Direito do Consumidor. vol. 106/2016, p.37–69, jul/ago. 2016.
- TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assunção. Manual de direito do consumidor: direito material e processual, volume único. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2019.
- TEIXEIRA, Tarcísio. LGPD e e-commerce. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.
- TEPEDINO, Gustavo; GUIA SILVA, Rodrigo (coord.). O Direito Civil na era da inteligência artificial. 1ed. São Paulo: Thomson Reuters. Brasil, 2020.
- VENOSA, Silvio da Salvo. Direito Civil – Parte Geral. vol. 1. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021

1.5 Proteção do consumidor: direito a explicação do algoritmo gerador da pontuação nos sistemas de crédito⁵

A presente pesquisa se destina a dialogar sobre a questão da transparência na apresentação da composição da pontuação dos sistemas de créditos do Brasil para o consumidor, pontuação esta que é gerada de forma automatizada por robôs e seus algoritmos. É sabido que este tipo de sistema automatizado tem sido cada vez mais utilizado por todo o mercado, inclusive o financeiro, para obter resultados mais rápidos e dinâmicos, a questão então fica por conta da confiabilidade das informações geradas e de seu detalhamento para o portador dos dados, que neste caso é o consumidor do mercado de crédito financeiro. Neste sentido, ainda, se faz necessário

⁵ Trabalho apresentado por *Pedro Antônio Santos Alencar*.

entender que toda uma cadeia gira em torno desta pontuação, na qual o consumidor depende da formação de sua pontuação para obtenção ou não do crédito. Neste cenário, o usuário tem seu direito garantido a ter o conhecimento e a explicação sobre a formação exata de sua pontuação, o que nem sempre é disponibilizada de forma prática e aberta para seus usuários, fazendo necessário até mesmo uma ação judicial para obtê-las. De forma prática esta pesquisa vai realizar uma revisão bibliográfica sobre o direito à explicação frente a uma análise qualitativa da informação sobre a composição dos pontos exibida dentro da plataforma da Serasa Experian, uma das mais populares utilizadas no Brasil atualmente. Desta forma se objetiva demonstrar a relevância desta discussão, apontando para a necessidade da criação de novas formas de proteção ao consumidor, e de forma estrita, demonstrar que a plataforma não dispõe explicações satisfatórias para seus usuários. De antemão, devido à atual discussão deste mérito em outras bibliografias, é possível afirmar que não há informações suficientes para seus usuários na plataforma e que se faz necessário a criação de novas formas de proteção ao consumidor neste cenário em específico.

Palavras-chave: proteção do consumidor; direito à explicação; pontuação de crédito; sistemas de créditos; serasa experian.

Referências

- BRASIL. Lei n.º. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 18 de Novembro de 2021.
- LEMOS, Carolina Carvalho. Decisões automatizadas nos sistemas de pontuação de crédito e o direito à explicação algorítmica do titular de dados pessoais. 2020. 193 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento) Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021.
- MONTEIRO, Renato Leite. Existe um direito à explicação na Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil. Instituto Igarapé, artigo estratégico 39, dez. 2018. Disponível em: <https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2018/12/Existe-um-direito-a-explicacao-na-Lei-Geral-de-Protecao-de-Dados-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 17 de novembro de 2021.

1.6 Dano à saúde e segurança do consumidor: caracterização do dano moral indenizável do alimento contaminado por corpo estranho⁶

A relevância da investigação transcende os meandros teóricos, pois surge de necessidades práticas, não apenas pelo modo como a legislação trata do assunto, mas também pelos critérios de avaliação para a caracterização pelo julgador do dano moral indenizável provindo da aquisição de produto do gênero alimentício contaminado por corpo estranho, de modo a respeitar as normas e princípios do Direito do Consumidor. Desse modo, em razão de recente Sessão de Julgamento, a Segunda Seção do STJ, por ocasião do enfrentamento do Recurso Especial nº 1.899.304/SP consolidou entendimento no sentido de que a presença de corpo estranho em alimento acarreta dano moral, sendo irrelevante a sua efetiva ingestão – do alimento contaminado por elemento estranho ou do próprio – à caracterização do dano moral indenizável, porquanto potencialmente lesiva à saúde do consumidor a simples aquisição do produto, pondo termo à divergência jurisprudencial existente no âmbito das turmas que compõem o colegiado de direito privado da Corte Cidadã, tornando superado o entendimento até então sustentado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – no sentido da indispensabilidade de comprovação da ingestão do alimento contaminado ou do próprio corpo estranho para caracterização de dano moral –, configurando avanço que deve ser celebrado, visto que amplia a proteção prevista na Lei Federal nº 8.078/80 e apresenta resposta prática e eficiente – que traz maior segurança ao consumidor e impõe ao fornecedor a necessidade de constante atenção e manutenção de nível de qualidade em conformidade com os padrões estabelecidos pelos órgãos reguladores.

⁶ Trabalho apresentado por *Gabriel Amaral Lopes* (FMP/RS; 0000-0002-7686-5508) e por *Pedro Aranalde Fabrício* (FMP/RS; 0000-0002-1606-870X).

Palavras-chave:Código de Defesa do Consumidor; Dano moral; Corpo estranho em alimento; Alimento contaminado.

Referências

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.899.304/SP, Relatora Min. Nancy Andrighi. Segunda Seção. Brasília, DF, 25 agosto 2021. DJe 04 outubro 2021.
FILHO, Sergio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 7ª ed. São Paulo: 2007.
GRINOVER, Ada Pelegrini (et al). Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
MARQUES, Claudia de Lima, BENJAMIN, Antonio Herman V., MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. Editora:Revista dos Tribunais, 2022.
MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Claudia Lima; OLIVEIRA, Amanda Flávio de. 25 Anos do Código de Defesa do Consumidor. Editora: Revista dos Tribunais, 2016.
MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

1.7 O Fornecedor “gatekeeper” na economia do compartilhamento⁷

O presente trabalho investiga a figura do fornecedor guardião de acesso ou “gatekeeper”, na economia de compartilhamento, ou sharing economy, analisando como há de ser feita a valoração do contrato do mundo pós-moderno digital desenvolvido por meio de plataformas de comércio eletrônico, chegando-se à conclusão de que o art. 3. do Código de Defesa do Consumidor já o contempla, pela pesquisa bibliográfica realizada.

Partimos da evolução contratual, tomando por base a Teoria Tridimensional de Reale e o contrato como fato social. Localizamos o contrato na pós-modernidade digital, avaliando que as características desse tempo impactam nos contratos de consumo, mormente aqueles realizados por intermédio de plataformas digitais, fazendo surgir uma nova vulnerabilidade. Pontuamos a importância da confiança gerada pelos exploradores das plataformas digitais e como ela deve ser garantida e protegida nessa nova seara que é a economia do compartilhamento. Traçamos alguns traços distintivos da sharing economy e conceituamos com a melhor Doutrina aquele que é o guardião de acesso das plataformas: o

⁷ Trabalho apresentado por *Ronaldo Guaranha Merighi* (USP; ORCID 0000-0002-7946-5956).

fornecedor gatekeeper. Investigamos se a definição legal de fornecedor, do art. 3º, do CDC, seria suficiente para contemplar essa figura, concluindo no sentido positivo. Não obstante, tendo em vista a tramitação do PL 3514/15, sugerimos uma modificação do art. 34 para reforçar a responsabilidade solidária desses fornecedores nas relações contratuais complexas que eles intermedeiam: Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço, inclusive o da economia compartilhada ou de aplicativos gratuitos, que opere no Brasil, é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos. No estágio atual a reflexão que paira é justamente acerca da conveniência de se utilizar o projeto de lei em andamento para contemplar a economia de compartilhamento e o fornecedor guardião de acesso, o que parece não desafiar maiores dúvidas, mas, e principalmente, onde seria melhor sugerir esse ingresso. Se apenas, de fato, na norma acima citada, ou no próprio artigo 3º, ou talvez, como sugeriu a Professora Doutora Cláudia Lima Marques, acrescentando um parágrafo ao art. 45-C: § 2º Quando o produto ou o serviço da economia compartilhada ou de aplicativos gratuitos for prestado no Brasil, aplica-se o disposto neste artigo, com as adaptações que se fizerem necessárias.” De um modo ou de outro em considerações finais, os negócios jurídicos complexos feitos por intermédio das plataformas digitais, quando possuem um intermediário guardião do acesso, são de consumo e os gatekeepers devem ser enquadrados como fornecedores, a fim de completar a equação tridimensional com contemporaneidade e de modo a proteger adequadamente os consumidores da sharing economy.

Palavras-chave:Fornecedor "gatekeeper"; Economia do Compartilhamento; Contratos de Consumo;

Referências

- BAUMAN, Z. Modernidade Líquida. Rio de Janeiro: Zahar Editora, 2001.
BENJAMIN, A. H. V. E. A. Manual do direito do consumidor. 5. ed. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
EUROPEU, P. Uma nova agenda europeia para a economia colaborativa. [S.l.]: [s.n.]. p. https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-8-2017-0195_PT.html.

- GRAU, E. UM NOVO PARADIGMA DOS CONTRATOS? Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001. 423-433.
- KALIL, R. B. A regulação do trabalho via plataformas digitais. livro eletrônico, 1. ed. ed. São Paulo: Blucher, 2020.
- KOOPMAN, C. M. M. E. T. A. The sharing economy and consumer protection regulation: the case for policy change. *Entrepreneurship & L*, 2015. : <https://digitalcommons.pepperdine.edu/jbel/vol8/iss2/4>, acesso em 10.11.2021.
- MARQUES, C. L. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NO COMÉRCIO ELETRÔNICO E A CHAMADA NOVA CRISE DO CONTRATO: POR UM DIREITO DO CONSUMIDOR APROFUNDADO. *Revista de Direito do Consumidor*, janeiro 2003. 9-59.
- MARQUES, C. L. Confiança no comércio eletrônico e a proteção do consumidor: um estudo dos negócios jurídicos de consumo no comércio eletrônico. [S.l.]: *Revista dos Tribunais*, 2004.
- MARQUES, C. L. A NOVA NOÇÃO DE FORNECEDOR NO CONSUMO COMPARTILHADO: UM ESTUDO SOBRE AS CORRELAÇÕES DO PLURALISMO CONTRATUAL E O ACESSO AO CONSUMO. *Revista de Direito do Consumidor*, p. 247-268, MAIO 2017.
- MARQUES, C. L. E. A. *Contratos de serviço em tempos digitais*. eletrônica , 1a. ed. [S.l.]: [s.n.], 2021.
- MIR.
- MIRAGEM, B. NOVO PARADIGMA TECNOLÓGICO, MERCADO DE CONSUMO DIGITAL E O DIREITO DO CONSUMIDOR. *Revista de Direito do Consumidor*, SETEMBRO 2019. 17-62.
- PAIXÃO, M. B. F. D. OS DESAFIOS DO DIREITO DO CONSUMIDOR E DA REGULAÇÃO NA SHARING ECONOMY. *Revista dos Tribunais*, v. 994, p. 225-243, agosto 2018.
- PICCIONI, P. E. F. F. La tutela del consumatore nei nuovi contratti P2P (Peer-to-Peer). Progetto di ricerca Università degli Studi di Perugia. Perugia, p. https://www.researchgate.net/publication/328197343_La_tutela_del_consumatore_nei_contratti_P2P_Peer-to-Peer?enrichId=rgreq-6badeac1b572d4747f830644a18f06e8-XXX&enrichSource=Y292ZXJQYWdlOzMyODE5Nm0MztBUzo2ODAxNjE1NTI5MDQxOTRAMTUzOTE3NDU1OTMzMg%3D%3D&el=1_. 2018.
- RAINER, C. E. N. L. Regulação de tecnologias disruptivas: uma análise de sharing economy. *Revista de Direito do Consumidor*, maio 2017. 269-292.
- REALE, M. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

1.8 Pesquisa sobre educação financeira, como instrumento de prevenção à exclusão social do consumidor⁸

O presente estudo surge da preocupação sobre a necessidade de um planejamento financeiro, num contexto de superendividamento por que passa o Brasil, bem como diante da atualização do Código de Defesa do Consumidor, a qual insere dentre os princípios que regem a Política Nacional de Relações de Consumo (Capítulo II, artigo 4º, inciso IX), o fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos

⁸ Trabalho apresentado por *Rossana Teresa Curioni Mergulhão* (UNINOVE).

consumidores, como instrumento de prevenção daquele fenômeno, como forma de evitar a exclusão social do consumidor. O estudo visa analisar as propostas de educação financeira no contexto brasileiro. O objetivo é apresentar uma visão crítica da Educação Financeira no Brasil, a partir da análise de dados a serem coletados, fato que com certeza impacta na saúde financeira das pessoas. A metodologia empregada consiste em um levantamento de dados, junto a estudantes de instituição de ensino universitário do interior de São Paulo, bem como, tomando como base de consulta o Portal do Governo Brasileiro (Vida e Dinheiro) e pesquisa em plataformas de busca como Scielo, Capes e Google Scholar. A pesquisa observará, a partir dos dados colhidos, qual é o nível de educação financeira dos estudantes e confrontará com os objetivos e as concepções de aprendizagem por trás de propostas encontradas nos trabalhos técnicos encontrados, pois há estudos que mostram que existem diferenças na construção das ações educativas no que se refere à metodologia e à construção de conhecimentos, sendo na proposta mais abrangente o foco para a mudança de comportamento e na mais restrita, a busca pela construção de uma consciência crítica. Tem-se como objetivo geral identificar o nível de educação financeira dos estudantes do ensino universitário em uma faculdade particular e, de forma específica, o questionamento sobre o conceito pessoal a respeito da importância da Educação Financeira; o grau de conhecimento e familiaridade dos alunos sobre finanças pessoais e economia; bem como pontuar aspectos que entendem importante, para uma segurança financeira. Busca-se de forma quantitativa, de caráter exploratório e descritivo, com delimitação ao estudo de caso, aprimorar ideias, com vistas a tornar o tema escolhido mais explícito, apresentando características de determinado grupo ou de um fenômeno, abordando a descrição, o registro, a análise e a interpretação de fenômenos atuais em relação à pesquisa, utilizando-se de um questionário para a coleta de dados. A pesquisa está em fase inicial, com um estudo

bibliográfico para coleta de referencial teórico e será aplicado o questionário ao público alvo, posteriormente com o conteúdo escrito, buscar-se-á medir os resultados de forma clara e objetiva, avaliando-os e classificando-os, para que uma nova etapa subsequente possa ser iniciada, com elaboração de proposta de metodologia de ensino de Finanças pessoais para crianças e adolescentes, alunos do ensino fundamental e médio, já que são essas faixas etárias que antecedem a entrada desses indivíduos na vida econômica e financeira ativas. Como fundamentação teórica, tem-se que a Educação Financeira é requisito fundamental para os indivíduos que estão inseridos dentro do sistema capitalista, visando minimizar a possibilidade de passar por problemas financeiros, especialmente na fase idosa, momento em que as pessoas já tem mais restrições no mercado de trabalho. Pensa-se que a conscientização deve começar durante a infância talvez, quando as crianças estão absorvendo inúmeros conhecimentos que contribuirão para a formação da personalidade e das atitudes do indivíduo adulto (KIYOSAKI, 2001). As condições sócio-econômicas nacionais, o fato de o brasileiro não possuir o hábito de provisionar uma previdência privada, pois a grande maioria confia no sistema previdenciário público, demonstram que uma situação de superendividamento e conseqüente impacto na qualidade de vida já é uma realidade. De ser observado, no Brasil, o fato da democratização do crédito, sem que houvesse uma conscientização sobre os efeitos globais dessa política de crédito. Cláudia Lima Marques, desde 2006 já chama a atenção, segundo ela, trata-se da outra face da democratização do crédito, pois em que pese sejam vários os benefícios potenciais do amplo acesso aos financiamentos, há custos e riscos que careciam de tutela jurídica específica, como a redução da poupança familiar, a inflação e a perpetuação do endividamento (COSTA LIMA, 2014). Motivos como estes, bem como, considerando hoje o próprio comando legal, deve nortear mudanças no trato com o tema e agir na busca de concretizar esse princípio, através de educação infanto-juvenil, num

processo de aprendizado que permita ao aluno, desde a infância, trilhar um caminho mais seguro. A nova geração precisa, urgentemente, amadurecer com uma nova mentalidade de finanças pessoais, visando principalmente, uma disciplina maior no controle de gastos do que as gerações passadas, de forma que o capitalismo seja humanizado e seja real a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Educação Financeira; Superendividamento; Exclusão Social; prevenção; Código de Defesa do Consumidor

Referências

- LAEF. Avaliação Experimental de Impacto Social do Programa de Educação Financeira para Adultos de Baixa Renda. Relatório final. 2017. Acessível em: <https://www.vidaedinheiro.gov.br>. Acesso em 25 de maio de 2021.
- Relatório de Avaliação de programas sociais. 2018. Disponível em: <https://www.vidaedinheiro.gov.br>. Acesso em 23 de novembro de 2020.
- BECK, Ulrich. Sociedade de risco. Ruma a uma outra modernidade. 2ª ed. São Paulo: Editora 34, 2011.
- BUAES, Caroline Stumpf. Sobre a construção de conhecimentos: uma experiência de educação financeira com mulheres idosas em um contexto popular. 2011. 260 f. Tese (Doutorado) - Curso de Doutorado em Educação, Programa de Pós-graduação em Educação da Faculdade de Educação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011.
- Educação Financeira com Idosos em um Contexto Popular. Educação e Realidade. 2015, vol.40, n.1, pp.105-127.
- CAVALCANTE, Raquel. Educação financeira por meio de jogos digitais: uma reflexão sobre a emergência de novos caminhos educacionais. Anais: Intercom. São Paulo, n. 39, p.1-15, 2016.
- CLARKE, Chris. Learning to fail: resilience and the empty promise of financial literacy education. Consumption Markets and Culture. 18(3):1-20, February 2015.
- KIYOSAKI, Robert T. Lechter, Sharon L. Pai rico pai pobre – O que os ricos ensinam a seus filhos sobre dinheiro. [versão Brasileira] 63ª Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.
- LAZZARATO, Maurizio. O Governo do Homem Endividado. São Paulo: n-1edições, 2017.
- MARQUES, MARIA MANUEL, O Endividamento dos Consumidores. Coimbra: Almedina, 2000.
- LIMA, Clarissa Costa de. O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores [livro eletrônico]. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.
- DANIEL KAHNEMAN, Rápido e Devagar, Duas Formas de Pensar. Trad. Cássio de Arantes Leite. Objetiva. 2012.
- MARQUES, Claudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosangela Lunardelli (coord.). Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito. São Paulo: Ed. RT, 2006.
- PARAÍSO, Sandra Chaves Silva; FERNANDES, Ronaldo Augusto da Silva. O crescimento do índice de endividamento das famílias brasileiras. Cosmopolita em Ação, 2019, vol. 6(2), p. 12-26.
- SARAIVA. Karla Schuck. Os sujeitos endividados e a Educação Financeira. Curitiba: Educar em Revista. n. 66, p. 157-173, out./dez. 2017

WILLIAMS, Toni. Empowerment of the Whom and for What? Financial literacy Education and the New Regulation of Consumer Financial Services. *Law & Policy*, Denver, p.226-256, 2007.

WILLIS, Lauren E., "Evidence and Ideology in Assessing the Effectiveness of Financial Literacy Education" (2008). Scholarship at Penn Law. Paper 206. http://lsr.nellco.org/upenn_wps/206.

1.9 Da vulnerabilidade à hipervulnerabilidade do consumidor como reflexo do paradigma jurídico das diferenças na sociedade de consumo moderno⁹

A presente pesquisa surgiu no curso de doutorado, durante o estudo das atualizações do Código de Defesa do Consumidor, ocorridas em razão da Lei n. 14.181 de 2021, na busca de respostas sobre a trajetória histórica da vulnerabilidade, que acaba por fundamentar uma proteção especial ao consumidor e no Brasil, dando ensejo ao seu tratamento no âmbito constitucional, como um direito fundamental e que atua como mola propulsora de constantes atualizações legislativas, ante ao momento vivido, de grandes e importantes transformações na sociedade humana. Tem como objetivo geral, como acima citado, a análise da trajetória histórica do conceito de vulnerabilidade do consumidor até chegar-se ao estágio atual, já que atua como fundamento e justificativa para atualizações constantes na seara do Direito consumerista e posteriormente analisar, a partir da jurisprudência, como os diversos grupos de consumidores hipervulneráveis são tratados pelos Tribunais brasileiros de segundo grau e pelo Superior Tribunal de Justiça. Esta pesquisa obedece e, obedecerá, o método bibliográfico, na medida em que será feita a coleta de dados a partir de artigos, livros, revistas jurídicas e de jurisprudência, buscando obter-se a visão dos tribunais pátrios, sobre os grupos de consumidores em situação de vulnerabilidade extremada. A pesquisa está em fase inicial, com um estudo bibliográfico para coleta de referencial teórico, sendo que na próxima fase, será feita a análise de julgados tratando do tema, buscando ao final

⁹ Trabalho apresentado por *Rossana Teresa Curioni Mergulhão* (UNINOVE).

apresentar como o Poder Judiciário brasileiro analisa e julga as lides consumeristas, quanto aos hipervulneráveis, por exemplo, idoso, analfabeto, mulher, indígenas. Para entendermos o estágio atual do Direito do Consumidor, é importante a análise histórica desse fenômeno. É importante consignar que essa sociedade de consumo tem sua caracterização a partir do Século XVIII (SLATER), no momento em que a Revolução industrial impulsiona a circulação de produtos e serviços em padrões elevados e massificados, se contrapondo à atividade provinciana de mercancia, voltada a interesses básicos de subsistência humana. Segue-se para a Modernidade, em que o Estado liberal tem como paradigma, a igualdade formal. Nesse período, imperava nas relações contratuais de consumo, a autonomia da vontade – *Pacta sunt servanda*; o Estado-Juiz só poderia intervir nos aspectos formais, não havia norma de ordem pública; não se reconhecia o indivíduo em suas categorias/diversidade. A codificação privada não oferecia mecanismos para promoção da equidade negocial e a justiça social. Houve o fortalecimento do abuso do poder econômico, surgimento da produção de massa e do contrato de massa (FONSECA). Esse contexto, qual seja, a ausência de instrumentos de tutela de interesses de grupos heterogêneos, possibilitou a transição para uma segunda etapa de modelo estatal: Estado Social de Direito. Nesse momento em que surge o Estado Social de Direito, no Século XX, busca-se a igualdade substancial para corrigir as desigualdades do liberalismo. Estado passa de simples garantidor a intervir na economia provocando o dirigismo estatal (PINHEIRO E DETROZ). Nos contratos, o dirigismo contratual se caracteriza pela recepção de normas de ordem pública visando recomposição de equilíbrio negocial e justiça social. Paralelamente vai ocorrer o fenômeno da descodificação. O Estado deixou de ser omissor e passou a ser intervencionista (Welfare State), o Estado-providência rompe com o absentismo do Estado Liberal, como se deu na Alemanha com a Constituição de Weimar (1919) – art. 151. O Direito Privado passa a ser

influenciado e permeado por elementos de Direito Público, os preceitos constitucionais passam a reger e influenciar as relações jurídicas privadas. Ocorre que essa posição passa a gerar dificuldade para o Estado manter esses programas de assistência e então burocratizou-se e buscou recursos pela abusiva e excessiva cobrança de tributos. Surge a necessidade de novo modelo estatal, abandonam-se a igualdade formal da Revolução Francesa e a igualdade substancial que marcou o final da era moderna, porque o importante não é mais a igualdade, e sim a equidade (ALVES, 2004). A sociedade de consumo se reforma na pós-modernidade. Nesse cenário, surge a sociedade de consumo pós-moderna e o paradigma da diferença. O patrimonialismo cede lugar ao antropocentrismo. Fala-se em dignidade da pessoa humana. O sistema normativo passou a gravitar em torno do ser humano em si considerado, adequando-se suas regras, princípios e até mesmo a hermenêutica (MENDES, 2008). O sistema jurídico novamente se propõe a rearranjos normativos para adequar-se a uma nova ordem social. A relação estabelecida entre pós-modernidade e matriz jurídica pode ser vertida pela expressão era da desordem, especialmente em razão da dissolução de limites herméticos e estanques entre Direito Público e Direito Privado, resultando na aproximação dos domínios jurídicos, conforme EAGLETON (1998, p. 7). Esse período é classificado por quatro elementos segundo AZEVEDO (2012, p. 6): “[...] a) a sociedade é massificada; b) é sociedade moral e juridicamente pluralista; c) é sociedade de informação; e d) é sociedade globalizada”. BAUMAN pondera que essa é uma sociedade em que se adaptar aos preceitos da cultura de consumo e segui-los estritamente é, para todos os fins e propósitos práticos, a única escolha aprovada de maneira incondicional (2008, p. 70). Essa nova era prova reflexos na sociedade de consumo. Fabricam-se produtos não para durarem, mas para serem adquiridos como uma confirmação do status social do indivíduo e fator de aceitação na sociedade em que se insere. Como consequência, na sociedade de consumo a

insatisfação é permanente, e isso se dá pela depreciação e pela desvalorização dos produtos de consumo logo após serem realizados conforme desejo do consumidor: a liquefação da dignidade humana se faz a partir de uma série de valores desfeitos, dado que, conforme Bauman, “na hierarquia herdada dos valores reconhecidos, a síndrome consumista degradou a duração e promoveu a transitoriedade. Colocou o valor da novidade acima do valor da permanência”. (Vida Líquida, 2009, p. 109). Tal situação é potencializada pela expansão dos meios de comunicação, fato que gerou por consequência a maior facilidade de oferta de produtos e serviços ao consumidor, muitos dos quais inteiramente supérfluos ao ser humano, mas que o consumidor adquire para atingir sua felicidade por meio da aceitação do grupo social em que pretende ingressar ou permanecer, fato observado por Bauman (Vida Líquida, 2008, p. 74). Esse contexto fomentou a necessidade de criação de um sistema de proteção ao consumidor, numa concretização da tutela das diferenças, que marcam categorias jurídicas facilmente aviltadas pela lógica mercadológica de consumo e produção, a dicotomia existente entre as duas categorias que participam da lógica de consumo, compostas por agentes monopolizadores do processo de produção (fornecedor) e massa consumidora (consumidor). Diante da constatação de diferenças substanciais entre os entes da relação de consumo, a concretização do princípio da dignidade humana e da igualdade se mostrou possível, mediante a correção das assimetrias provocadas pela nova ordem econômica. A situação de vulnerabilidade se cristaliza e assim a idealização de um microssistema de proteção das relações de consumo, no Brasil, é implementada pelo Código de Defesa do Consumidor, no ano de 1990 (BRASIL, 1990), representando o escopo de solidariedade social e igualdade jurídica substancial em contraponto à inferioridade em que se encontra o consumidor frente ao fornecedor na relação de consumo; em outras palavras, em contrapartida à vulnerabilidade do consumidor. O Código de Defesa do Consumidor acaba por concretizar o mandamento constitucional

que fixou diretrizes para a tratativa diferenciada da categoria jurídica dos consumidores, contribuindo para classificação do Direito Privado sob tríplice perspectiva: Direito Civil, Comercial e de proteção ao consumidor (MARQUES, 2004, p. 38) e consagra o princípio de vulnerabilidade presumida de todos aqueles se enquadram como consumidores (FILOMENO, 2011, p. 73-74). No Direito privado, passa-se a tratar do conceito de vulnerabilidade, empregado para descrever as condições de inferioridade contratual, determinadas pelas características específicas do consumidor. Nesse mister, o que se pretende tutelar pelo novo conceito de vulnerabilidade (BARBOZA, 2009, p. 107). Esse princípio é tratado como eixo central de regulação das relações consumeristas, com vistas à concretização do princípio da igualdade para os consumidores, no sentido de uniformizar o tratamento jurídico a todos aqueles que se enquadrem nessa condição. Por força das transformações sociais, a vulnerabilidade deixa de ser um conceito estanque e passa a estar sujeito à expansão de seu alcance, diante dos variados graus de exposição que podem ser verificados dentro da própria categoria jurídica de consumidor, e não somente em relação ao fornecedor. Isso se deu porque a acentuação das diferenças do indivíduo contemporâneo apresenta um novo desafio para a efetiva proteção de categorias jurídicas, com reflexos para a sociedade de consumo, como exemplo a questão das categorias jurídicas das crianças, dos idosos, das pessoas com deficiência, dos portadores de enfermidades específicas, dos analfabetos, dentre outras, em que o respectivo enquadramento como consumidores reclama uma tutela mais diferenciada ainda que a dedicada ao consumidor padrão – o denominado consumidor standard. O reconhecimento de diferenças potencializadas dentro da própria categoria jurídica de consumidor indica que o princípio da vulnerabilidade pode não ser efetivo para alçar igualdade e dignidade para todos os consumidores em suas respectivas diferenças. Em outras palavras, à vulnerabilidade é necessário acrescerem-se distinções de graus de exposição e risco jurídico, e,

consequentemente, oferecerem-se tutelas qualitativas diferenciadas. Nessa esteira, Nishiyama e Densa (2011), observando-se alguns fatores que atuam na distinção dos graus de exposição e risco jurídico, como idade avançada ou reduzida, situação de enfermidade e outros mais que importem fragilização e vulnerabilidade do consumidor em nível maior que o comum na exposição ao produto ou serviço oferecido pelo fornecedor ocasionam um grau intensificado de inferioridade na relação de consumo e, assim, configuram um tipo de vulnerabilidade mais grave, ao que se convencionou chamar hipervulnerabilidade. No Brasil, verificou-se um desafio inicial do direito do consumidor: (i) determinar a amplitude do campo de aplicação do CDC, a partir da discussão acerca do conceito de consumidor, e (ii) consolidar a vulnerabilidade do consumidor como princípio. Fernando Costa de Azevedo sugere que se passa observar uma nova fase, em que a manutenção da efetividade parece estar condicionada à interpretação dialogada entre fontes normativas e ao reconhecimento da insuficiência do princípio da vulnerabilidade, devendo ser observadas as hipóteses de seu agravamento (AZEVEDO, 2013). Ao tratar-se da definição da vulnerabilidade, faz-se oportuno lembrar a conceituação de Marques de que “é uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo. Vulnerabilidade é uma característica, um estado do sujeito mais fraco, um sinal de necessidade de proteção. (BENJAMIN; BESSA; MARQUES, p. 104). Observa-se que a doutrina acaba por indicar vários tipos de vulnerabilidade: (i) a técnica, (ii) a jurídica ou científica, (iii) a fática e (iv) a informacional (MARQUES, 2014, p. 322). Moraes destaca outros tipos: (i) a vulnerabilidade política ou legislativa, (MORAES, 1999, p. 132-144); (ii) a vulnerabilidade biológica ou psíquica, (MORAES, 1999, p. 152); e (iii) a vulnerabilidade ambiental (MORAES, 1999, p. 174). Nessa linha histórica chega-se ao conceito de hipervulnerabilidade, consignando-se, como importante, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça,

explicitado no voto do Min. Herman Benjamin na relatoria do Recurso Especial nº 586316/MG: O Código de Defesa do Consumidor, é desnecessário explicar, protege todos os consumidores, mas não é insensível à realidade da vida e do mercado, vale dizer, não desconhece que há consumidores e consumidores, que existem aqueles que, no vocabulário da disciplina, são denominados hipervulneráveis, como as crianças, os idosos, os portadores de deficiência, os analfabetos e, como não poderia deixar de ser, aqueles que, por razão genética ou não, apresentam enfermidades que possam ser manifestadas ou agravadas pelo consumo de produtos ou serviços livremente comercializados e inofensivos à maioria das pessoas. (BRASIL, 2007, versão online). Depreende-se, em breve síntese, pela própria natureza da noção de vulnerabilidade e do reconhecimento dado pela Constituição Federal de 1988 da importância da defesa do consumidor, que não parece possível deixar de redobrar a atenção e a proteção sobre determinados grupos da sociedade. Passa-se a enxergar uma “escada de graduação da vulnerabilidade (geral ou agravada)” (MARQUES; MIRAGEM, 2014, p. 197). Em que “certas qualidades pessoais do consumidor podem dar causa a uma soma de fatores de reconhecimento de vulnerabilidade, razão pela qual se pode falar em situação de vulnerabilidade agravada” (MARQUES; MIRAGEM, 2014, p. 201) A doutrina conceitua a hipervulnerabilidade, porém considerando as peculiaridades desse trabalho, nesse momento, adota-se o conceito de Cláudia Lima Marques e Bruno Miragem, para quem “seria a situação social, fática e objetiva de agravamento da vulnerabilidade da pessoa física consumidora, por circunstâncias pessoais aparentes ou conhecidas do fornecedor” (2014, p. 201). Pode-se compreender, assim, que a vulnerabilidade agravada, ou hipervulnerabilidade, é produto da soma da vulnerabilidade intrínseca ao consumidor e da fragilidade que afeta grupos ou pessoas específicas, isto é, sendo inerente e especial à situação pessoal de determinado consumidor (SCHMITT, 2014, p 219). Mas quem seriam os

grupos de consumidores hipervulneráveis, isto é, quais as características pessoais, juridicamente relevantes, que ensejariam o reconhecimento de um agravamento de vulnerabilidade? Para parte da doutrina, somente são identificáveis diante de expressa previsão constitucional, que reconheceu categorias jurídicas diferenciadas, quais sejam: pessoas com deficiência, idosos e crianças e adolescentes. Neste sentido: Roberta Densa e Adolfo Nishiyama, 2010). Para outra corrente, o grau de hipervulnerabilidade pode se manifestar em pessoas e grupos não albergados no texto constitucional, mas que apresentem ostensivo agravamento de sua posição jurídica perante a sociedade de consumo. Nesse exemplo, fatores como: analfabetismo, condição social e saúde atuam como potencializadores da condição de vulnerabilidade. Neste sentido: MARQUES; MIRAGEM, 2014, p. 202 e AZEVEDO, 2013. Nessa esteira, Sergio Sebastián Barocelli destaca que a análise dos grupos incluídos na Constituição Federal do Estado é um primeiro passo na busca para identificar de quem se fala ao se tratar de hipervulneráveis no consumo. No entanto, a análise não se estancaria por aí. Ressalta, nesse sentido, que “Tratados internacionais de direitos humanos também respondem a essa preocupação.” (BAROCELLI, 2017). E destaca, ainda, que a questão não envolve uma lista fechada que excluiria outras situações particulares enxergadas na sociedade. Assim, a identificação do agravamento de vulnerabilidade será possível a partir da análise de múltiplos fatores que possam enfraquecer ainda mais o consumidor na relação frente ao fornecedor, atentando-se às peculiaridades do caso concreto. A título exemplificativo, sobre a delimitação de critérios: fatores biológicos; sociais, culturais, educacionais, técnicos e econômicos; vinculados ao próprio consumo; e até geográficos a serem considerados para que se analise a ocorrência de agravamento da vulnerabilidade (PASQUALOTTO; SOARES, 2017). Para compreender o agravamento de vulnerabilidade é importante de observar as consequências de seu reconhecimento. Nessa perspectiva, parte-se, a título de esclarecimento, da

situação trazida por Pasqualotto e Soares, no que denominaram “exemplo da faca”. VIEGAS traz ponderação importante, quanto ao caso do consumidor analfabeto: Vale, aqui, a comparação do “exemplo da faca” com a situação em que a suposta ciência sobre as condições de determinado contrato é passada a consumidor analfabeto exclusivamente por meio de instrumento contratual por escrito. Portanto, traça-se um paralelo em que o reconhecimento de agravamento de vulnerabilidade do consumidor impactará em um reforço de dever do fornecedor. Acaba que observar essa diferenciação evidencia uma visão aprofundada, em um sentido de igualdade e de justiça materiais (AZEVEDO, 2013) – verdadeiros fundamentos para atuação positiva do Estado no reequilíbrio das relações. Com efeito, decorre do reconhecimento das situações de vulnerabilidade agravada, ou da distinção entre vulneráveis e hipervulneráveis, a necessidade de implementação de tratamento jurídico diferenciado, sob pena de estar o Estado a afastar-se de seu dever constitucional de proteção do consumidor (art. 5º, XXXII, CF/88) (AZEVEDO, 2013). A reflexão que se propõe, nesse sentido, consiste em observar a relevância em promover-se a diferenciação dos consumidores entre si, levando em conta suas características e especificidades, para que se atinja, de fato, a efetiva proteção deste sujeito de direitos. Em outras palavras, para se exemplificar a necessidade de tratamento em conformidade às peculiaridades de cada consumidor – ou de cada grupo de consumidores – é preciso compreender que deixar de observá-las acarretará situações em que a presunção formal de vulnerabilidade (art. 4º, I, do CDC) não será mais suficiente (VIEGAS, 2019). Trata-se, na realidade, de reconhecer a insuficiência da interpretação meramente formalista se o objetivo constitucional é de proteção. Aliás, identificar o agravamento de vulnerabilidade tem por corolário o aprofundamento de dever do fornecedor. Ora, se a origem do CDC revela o intuito de retomar o equilíbrio das relações de consumo – inerentemente desiguais –, parece que levar em consideração as

peculiaridades fáticas dos consumidores juridicamente relevantes é, em verdade, avançar à etapa de manutenção da efetividade da proteção. Permite-se concluir que negligenciar tais especificidades, seria nocivo aos interesses manifestados expressamente na Constituição Federal e, ainda, um passo atrás na trajetória consumerista. Nesse mister, a eficiência dos meios de proteção ao consumidor depende não somente do esforço interpretativo para reconhecimento de um nível agravado de vulnerabilidade dentre os grupos de consumidores, mas também de tutelas jurídicas individualizadas e qualificadas para efetivação de igualdade jurídica e dignidade humana para os diferentes sujeitos de Direito. Isso implica dizer que, se antes a proteção jurídica das relações de consumo era feita com centralidade nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, no contexto de vulnerabilidade agravada, a defesa do consumidor dar-se-á por meio do diálogo de fontes entre CDC (BRASIL, 1990a) e Estatuto do Idoso (BRASIL, 2003), Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990b), Estatuto das Pessoas com Deficiência (BRASIL, 2015) e demais legislações aplicáveis. A continuidade desse trabalho visa, a partir da análise da jurisprudência dos tribunais brasileiros, identificar, quais as especificidades são levadas em consideração e conseqüentemente, qual o grau de efetividade de proteção que a legislação consumerista proporciona aos consumidores hipervulneráveis.

Palavras-chave: Vulnerabilidade; Hipervulnerabilidade; Diferenças; Consumidor; Pós Modernidade.

Referências

- ALEMANHA. Constituição (1919). Constituição de Weimar. Weimar, 1919. Disponível em: https://www.google.com/search?q=%3Chttp%3A%2F%2Fwww.documentarchiv.de%2Fwr%2Fwrw.html&rlz=1C1GCEU_pt-BRBR940BR941&oq=%3Chttp%3A%2F%2Fwww.documentarchiv.de%2Fwr%2Fwrw.html&aqs=chrome..69i57.1333j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8. Acesso em: 12 ago. 2021.
- ALVES, Eliana Calmon. Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil: temas limítrofes. Biblioteca Digital Jurídica do STJ (BDJUR-STJ), 15 jun. 2004. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/166/C%3%B3digo_Defesa_. Acesso em: 10 ago. 2021.
- AZEVEDO, Fernando Costa de. O reconhecimento jurídico da hipervulnerabilidade de certos grupos de consumidores como expressão de um sentido material de justiça no

contexto da sociedade de consumo contemporânea. I Seminário Internacional “Imagens da justiça, currículo e educação jurídicas. Pelotas. Disponível em: <http://imagensdajustica.ufpel.edu.br/anais/trabalhos/GT%207/GT%207%20> . Acesso em: 12 ago. 2021.

BARBOZA, Heloísa Helena. Vulnerabilidade e cuidado: aspectos jurídicos. In: PEREIRA, T. S.; OLIVEIRA, G. (Coord.). Cuidado e vulnerabilidade. São Paulo: Atlas, 2009.

BAROCELLI, Sergio Sebastián. Rumo à construção da categoria consumidores hipervulneráveis. Revista de Direito do Consumidor, vol. 113/2017. São Paulo: Revista dos Tribunais, set/out de 2017.

BAUMAN, Zygmunt. Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

Revista Jurídica da Presidência Brasília v. 18 n. 116 Out. 2016./Jan. 2017 p. 533-558

Vida Líquida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.

BERMAN, Marshall. Tudo que é sólido desmancha no ar: a aventura da modernidade. Tradução Carlos Felipe Moisés e Ana Maria L. Ioriatti. São Paulo: Companhia de Bolso, 1999.

BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. 6. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 108.079/MG, da 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Brasília, DF, 10 de fevereiro de 2009. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 575.469/RJ, da 4ª Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Brasília, DF, 18 de novembro de 2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 586.316/MG, da 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, Brasília, DF, 17 de abril de 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: . Acesso em 24 Set. 2017.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de direito do consumidor. 1. ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2009.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos Direitos Humanos. 3. ed. rev. e ampl. 2. tir. São Paulo: Saraiva, 2004. GRAEFF, Bibiana. Direitos do consumidor idoso no Brasil. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo, 2013, v. 22, no 86, p. 65-74.

EAGLETON, Terry. As ilusões do pós-modernismo. Tradução Elisabeth Barbosa. São Paulo: Zahar, 1998.

FILOMENO, José Geraldo de Brito. Código brasileiro de defesa do consumidor – comentado pelos autores do anteprojeto. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011. O idoso como consumidor hipervulnerável na sociedade de consumo pós-moderna Revista Jurídica da Presidência Brasília v. 18 n. 116 Out. 2016./Jan. 2017 p. 533-558 556.

LORENZETTI, Ricardo Luis. Teoria da decisão judicial: fundamentos do Direito. Tradução Bruno Miragem e Cláudia Lima Marques. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARQUES, Claudia Lima. Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARQUES, Cláudia Lima. Superação das antinomias pelo diálogo das fontes: o modelo brasileiro de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo, v. 51, jul./set. 2004, p. 34-67.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Comentários ao Estatuto do Idoso. 2. ed. São Paulo: LTr, 2005.

MENDES, Eunice de Alencar. Dignidade da pessoa humana: atuação na ordem jurídico-constitucional brasileira e sua irradiação nas relações entre particulares. BDJur. Brasília, 19 nov. 2008. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/> . Acesso em: 20 mai. 2016.

MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MIRAGEM, Bruno. O novo Direito Privado e a proteção dos vulneráveis. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

- MORAES, Paulo Valério Dal Pai. Código de defesa do consumidor: no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais. Porto Alegre: Síntese, 1999.
- MORAES, Paulo Valério Dal Pai. Código de Defesa do Consumidor: o princípio da vulnerabilidade. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- NISHIYAMA, Adolfo Mamoru; DENSA, Roberta. A proteção dos consumidores hipervulneráveis: os portadores de deficiência, os idosos, as crianças e os adolescentes. Revista de Direito do Consumidor, vol 76. São Paulo: Revista dos Tribunais, set/out. 2010.
- NISHIYAMA, Adolfo Mamoru; DENSA, Roberta. A proteção dos consumidores hipervulneráveis: os portadores de deficiência, os idosos, as crianças e os adolescentes. In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM Bruno (Org.). Doutrinas Essenciais. Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 2, 2011.
- NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. A proteção contratual no Código de Consumidor e o âmbito de sua aplicação. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos. Bauru: no 23, p. 275-308, ago./nov. 1998.
- PASQUALOTTO, Adalberto e SOARES Rampazzo Flaviana. Consumidor hipervulnerável: análise crítica, substrato axiológico, contornos e abrangência. Revista de Direito do Consumido, vol. 113/2017. São Paulo: Revista dos Tribunais set/out. de 2017.
- PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; DETROZ Derlayne. A hipervulnerabilidade e os direitos fundamentais do consumidor idoso no direito brasileiro. Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo. Curitiba, v. 2, no 4, dez. 2012, p. 129-164.
- ROSA, Luiz Carlos Goiabeira; BERNARDES, Luana Ferreira Bernardes; FELIX, Vinícius Cesar. O idoso como consumidor hipervulnerável na sociedade de consumo pós-moderna. Revista Jurídica da Presidência Brasília v. 18 n. 116 Out. 2016./Jan. 2017 p. 533-558
- SANTOS, Boaventura de Sousa. A Globalização e as Ciências Sociais. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002.
- SASSE, Cíntia. As armadilhas do crédito consignado. Jornal do Senado, 3 set. 2013. <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496544>. Acesso 12 ago. 2021.
- SCHMITT, Cristiano Heineck. Consumidores Hipervulneráveis: a proteção do idoso no mercado de consumo. São Paulo: Atlas, 2014.
- SLATER, Don. Cultura de consumo & modernidade. Tradução Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Nobel, 2002.
- SOARES, Mário Lúcio Quintão. Teoria do Estado: o substrato clássico e os novos paradigmas como pré-compreensão para o Direito Constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 2001
- TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito do consumidor: direito material e processual. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

Grupo de Trabalho II - Superendividamento

2.1 A aplicação do mínimo existencial à lei do superendividamento: a (im)possibilidade de sua parametrização¹⁰

¹⁰ Trabalho apresentado por *Amanda Donadello Martins* (PUC/RS; ORCID 0000-0002-5226-0440).

A Lei n. 14.181/2021 inovou ao disciplinar, por meio de alteração do Código de Defesa do Consumidor, a prevenção e o tratamento do superendividamento do consumidor. Cumprindo com o propósito de solucionar problema que atinge mais de 50% das famílias brasileiras, tratou, além dos parâmetros de fornecimento de crédito, sobre sua conceituação, a partir do que estabeleceu como superendividamento a impossibilidade manifesta do consumidor de boa-fé de quitar suas dívidas sem o comprometimento de seu mínimo existencial. Nessa nova dinâmica, a antiga definição de endividamento e superendividamento como aquele atribuído ao consumidor que consegue adimplir suas dívidas faticamente e o que não consegue, não mais se revela como parâmetro. Nesta seara, a definição do que seria mínimo existencial conduz a novos questionamentos, notadamente, no que concerne ao estabelecimento de balizadores de crédito em relação ao comprometimento salarial, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, assim como do próprio mínimo existencial enquanto direito fundamental implícito e do núcleo essencial dos direitos fundamentais à saúde, à moradia e ao trabalho. Assim, o problema que a pesquisa visa a enfrentar é: seria possível estabelecer critérios fechados para balizar o mínimo existencial em relação ao comprometimento de renda, com vistas à conceituação de superendividamento? Tal posição encontraria assento constitucional e na própria teleologia da Lei n. 14.181/2021? O objetivo geral do trabalho, portanto, é investigar acerca da possibilidade de parametrização do mínimo existencial, verificando sua constitucionalidade e conformação à teleologia da lei do superendividamento. Os objetivos específicos, ainda, residem na análise do texto legal, bem como da doutrina e jurisprudência, não apenas em relação ao ordenamento jurídico brasileiro, mas também de outros ordenamentos jurídicos, com vistas à localização de possíveis soluções. A metodologia proposta para atingir os objetivos é a hipotético-dedutiva, com complementação da metodologia dialética. Os métodos utilizados consistem

em levantamento e revisão bibliográficos, documentais e análise de jurisprudência. Levando em conta o estágio inicial desta pesquisa, em termos de resultados, espera-se analisar, com profundidade, a maneira com que a literatura especializada e jurisprudência internacional se posicionam acerca desta temática, tão em voga e essencial à democracia brasileira.

Palavras-chave: Superendividamento; Mínimo Existencial; Critérios Abertos; Critérios Fechados; Parametrização;

Referências

- BERTONCELLO, Karen. Superendividamento do consumidor: mínimo existencial – casos concretos. São Paulo: Ed. RT, 2015.
- D'AQUINO, Lúcia Souza; PALACIO, Lucca Peracchi Pinheiro Machado. Diálogos entre o Código de Processo Civil e o Código de Defesa do Consumidor para a proteção do consumidor superendividado. In: Claudia Lima Marques; Luis Alberto Reichelt. (Org.). Diálogos entre o Direito do Consumidor e o novo CPC. 1ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 81-102.
- MARQUES, Claudia Lima; MARTINS, Fernando R. Superendividamento dos consumidores e o fundamento republicano do Senado. Revista Consultor Jurídico, 19 de maio de 2021.
- MARQUES, Claudia Lima. Notas sobre a lei 14.181/2021: a noção de mínimo existencial e sua aplicação imediata. Revista de Direito do Consumidor. vol. 137/2021. p. 387-405. Set-Out. 2021.
- PASQUALOTTO, Adalberto. Código brasileiro de defesa do consumidor: análise crítica após um quarto de século de vigência e perspectivas de futuro. RJLB - REVISTA JURÍDICA LUSO-BRASILEIRA, v. 2017, p. 1-26, 2017.
- RIBEIRO, Paulo Dias De Moura; STASI, Mônica di. O Superendividamento dos Consumidores no Brasil: A importância da aprovação a Lei 14.181/2021 em meio à crise econômica gerada pela pandemia COVID-19. REVISTA DE DIREITO DO CONSUMIDOR, v. 136, p. 49-65, 2021.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais sociais, mínimo existencial e direito privado. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 61, p. 90-125, jan.-mar. 2007.
- SCHIMDT NETO, André Perin. Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação. Revista da SJRJ. Rio de Janeiro, n. 26, p. 167-184, 2009.

2.2 Superendividamento do consumidor: Os contratos de empréstimos cíclicos e a responsabilidade civil de quem os concede¹¹

Tornou-se muito corriqueiro obter crédito junto às financeiras com o intuito de quitar uma dívida de empréstimo já existente; no entanto, muitas vezes, ao invés de diminuir as obrigações que já possui, o consumidor se envolve em um ciclo de créditos sucessivos que o impede de

¹¹ Trabalho apresentado por *Angieli Pereira da Cruz* (UFGD).

liquidar qualquer uma das suas dívidas. Portanto, o objetivo desse trabalho é analisar como ocorre a oferta e aquisição desses contratos subsequentes e intermináveis, e a partir daí estudar a responsabilidade civil das instituições financeiras que, mesmo cientes dos vários empréstimos já contratados pelo consumidor, insistem em contribuir para o aumento desse rol e conseqüentemente inflar o superendividamento do consumidor, utilizando como ferramentas práticas abusivas, como a falta de informação para levar o consumidor a contratar um novo empréstimo. Essa pesquisa se fundamenta em dados coletados junto ao PROCON, realizando um diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e a Lei nº 14.181/21, que resguardam o mínimo existencial necessário para as pessoas que estão em situação de superendividamento e regulam a concessão de crédito realizada pelos fornecedores. O método utilizado é o hipotético-dedutivo, buscando analisar o problema e discutir ferramentas e possibilidades para atenuar e até mesmo extingui-lo. Essa investigação está na fase de coleta de dados e estudo das respectivas legislações. Deste modo, almeja-se que, como essa pesquisa, haja muitos outros estudos sobre o tema que é de suma importância e que se diminua a disparidade que existe entre o fornecedor e o consumidor em situação de superendividamento.

Palavras-chave: Superendividamento; Consumidor; Empréstimos; Contratos Sucessivos; Portabilidade.

Referências

CAPAZ, Fernando. Nova lei do superendividamento: uma rápida visão. Conjur. disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-out-21/controversias-juridicas-lei-superendividamento-rapida-visao>. outubro de 2021.

BRASIL. Lei nº 14.181/21, de 1º de julho de 2021. Alterou dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. Diário oficial da união: seção: 1, Brasília, DF, julho. 2021.

2.3 A concessão responsável no crédito ao consumo: os efeitos da expansão indiscriminada do crédito no superendividamento¹²

A presente pesquisa tem como problema as condições em que são realizadas a concessão de crédito ao consumo se constitui em um dos principais termômetros da saúde financeira de uma sociedade. Países desenvolvidos e com alta confiança econômica possuem diversas modalidades de crédito que beneficiam o desenvolvimento de sua população, como por exemplo, o fomento de linhas com taxa de juros diferenciadas e pagamento facilitado. Em contraponto, nos países emergentes, ou que possuem uma economia e um sistema político e jurídico instável, acaba desenvolvendo-se um mercado de acesso ao crédito de altíssimo risco, e invariavelmente as condições impostas pelo mercado traduzem-se em altas taxas de juros. Neste último caso se enquadra o Brasil. O País é conhecido pelas altas taxas de juros voltadas à pessoa física, principalmente para os consumidores que possuem débitos já vencidos e que se encontram nos cadastros de proteção ao crédito, os chamados negativados. Esse cenário desfavorável de acesso ao crédito é um fertilizante para o surgimento de um quadro epidêmico de superendividamento, pois a necessidade de se desenvolver e se manter com dignidade acabam passando, por fim, pela aquisição do crédito que é ofertado em condições muitas vezes abusiva. Diante disso, o objetivo da pesquisa é analisar a concessão de crédito responsável, seus princípios e deveres, e, de igual forma, a responsabilidade da instituição que concede, do consumidor que consome e do Estado que, através de políticas públicas, deve ou deveria tutelar a relação de consumo crédito. A metodologia empregada é a revisão bibliográfica e jurisprudencial acerca do tema. O estágio da investigação encontra-se na revisão da bibliografia pertinente.

¹² Trabalho apresentado por *Gabriel Fraga Hamester* (PUC/RS; ORCID 0000-0001-5137-4289).

Palavras-chave: Superendividamento; Mercado de Crédito; Direito do Consumidor.

Referências

- CARVALHO, Diógenes Faria; FERREIRA, Vitor Hugo do Amaral. Consumo(mismo) e (super)endividamento (des)encontros entre dignidade e a esperança. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016.
- CARVALHO, Diógenes Faria; SILVA, Frederico Oliveira. Superendividamento e mínimo existencial: teoria reste à vivre. São Paulo: Revista de Direito do Consumidor, v. 118, jul./ago., 2018.
- MARQUES, Claudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZI, Rosângela Lunardelli. Direito do consumidor endividado: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais: na Constituição Federal de 1988. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- SCHMIDT NETO, André Perin. Revisão dos contratos com base no superendividamento: do código de defesa do consumidor ao código civil. Curitiba: Juruá, 2012.
- SCHMITT, Cristiano Heineck. Consumidores hipervulneráveis: a proteção do idoso no mercado de consumo. São Paulo: Atlas, 2014.

2.4 Contratos de empréstimos consignados a aposentados e superendividamento¹³

Houve rápido crescimento no número de idosos no país, e juntamente com o crescente envelhecimento, estratégias de disponibilização de rendas regulares e estáveis para manutenção do bom viver destes. O idoso adentrando ao mercado com renda estável se tornou interessante para os bancos que passaram a utilizar de marketing maçante visando atraí-los para contratação do crédito consignado. O presente trabalho tem por objetivo, analisar a hipervulnerabilidade dos consumidores idosos, pois estes ao se inserir no mercado, passam a ser considerados vulneráveis, apenas por estabelecer relações de consumo, entretanto, em se tratando de indivíduos que por vezes já possuem comorbidades físicas ou psicológicas, essa vulnerabilidade é agravada. Embora seja notado mecanismo na legislação brasileira que visem e proteção do consumidor, o idoso por sua

¹³ Trabalho apresentado por *Joice Brito Martins (FUNORTE) e Gabriel Pedro Damasceno (FUNORTE)*.

vulnerabilidade ainda tem sido vítima de fraudes, levando a um aumento considerável de processos e reclamações nos órgãos competentes, demonstrando que existem debates a serem feitos em torno de sua correta proteção. A pesquisa se efetivou com base nas dissertações das visões teóricas dos doutrinadores a apresentando visões normativas sobre o tema de forma a constituir juntamente a leitura dos textos a base de referência para análise e discussão do problema de pesquisa e objetivos. Foram analisados documentos de publicação de órgãos oficiais como as leis editadas pelo Planalto e publicações efetuadas pelos próprios tribunais que possam ter relação como tema proposto para estudo neste projeto .A pesquisa bibliográfica foi desenvolvida tanto em biblioteca física quanto virtual de forma e efetivar o levantamento do material disponível sobre o tema com o intuito de selecioná-la e efetivar a revisão de literatura o que, se torna uma forma complementar e interdependente, em certa medida, do método descritivo. O idoso tem a sua vulnerabilidade agravada quando se trata das relações estabelecidas no mercado de consumo. O número de reclamações e processos de fraude tem sido crescente no país, entretanto a solução não está em novas leis, mas sim na correta interpretação e conexão das já existentes

Palavras-chave: Mercado de Consumo; Consumidor Idoso; Superendividamento; Vulnerabilidade.

Referências

- BELBENJAMIN, Antônio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe e MARQUES, Claudia Lima. Manual de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p.30-31.
- CAMARANO, Ana Amélia e PASIANTO, Maria Teresa. Introdução in: Os Novos Idosos Brasileiros: Muito Além dos 60?, Organizadora: CAMARANO, Ana Amélia. Rio de Janeiro: IPEA, 2004.
- CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; SILVA, Sayonara Grillo Coutinho L. da; LIMA, Clarissa Costa de. Tradições inventadas na sociedade de consumo: crédito consignado e a flexibilidade da proteção ao salário. Revista de Direito do Consumidor. v. 19. n. 76. São Paulo: Ed. RT. out.-dez. 2010.
- DOLL, J.; CAVALLAZZI, R. L. Crédito consignado e o superendividamento dos idosos. Revista Brasileira do Direito do Consumidor, São Paulo, v. 107, p. 309-342, 2016.

MIRAGEM, apud NISHIYAMA, Adolfo. DENSA, Roberta. A proteção dos consumidores hipervulneráveis: os portadores de deficiência, os idosos, as crianças e os adolescentes. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 76, out/dez 2010. p. 27

NERILO, Lucíola Fabrete Lopes. As fraudes e abusividades contra o consumidor idoso nos empréstimos consignados e as medidas de proteção que devem ser adotadas para coibi-las. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 26, v. 109, jan-fev/2017, p. 397 a 421.

NETO, Yttrio Corrêa da Costa. Bancos oficiais no Brasil: origens e aspectos de seu desenvolvimento. 1. ed. Brasília: Banco Central do Brasil, 2004. 156 p. NÚMERO de empréstimo consignado de aposentados aumenta em março. [S. l.], 28 abr. 2020. Disponível em: <https://noticias.r7.com/economia/numero-de-emprestimo-consignado-de-aposentados-aumenta-em-marco-28042020>. Acesso em: 17 jun. 2020.

ROSA, Luiz Carlos Goiabeira; BERNARDES, Luana Ferreira; FÉLIX, Vinícius Cesar. O idoso como consumidor hipervulnerável na sociedade de consumo pós-moderna. *Revista Jurídica da Presidência*. V. 18 n. 116, p. 533-558, Out. 2016./Jan. 2017. Brasília: Centro de Estudos Jurídicos da Presidência, 2017, p. 549-550.

SAAD, Eduardo Gabriel. Comentários ao código de defesa do consumidor: lei 8.078 de 11.09.1990. 5ª ed. ver. e ampl. São Paulo: LTr, 2002. SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCHMITT, Cristiano Heineck. A hipervulnerabilidade do consumidor idoso. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo, n. 70, abr./jun. 2009, p. 139-171

2.5 Saúde mental do consumidor superendividado: A responsabilidade objetiva das instituições financeiras na qualidade de vida dos brasileiros¹⁴

É muito comum encontrarmos no Brasil pessoas que já receberam ligações de instituições financeiras ofertando créditos, empréstimos, cobrando alguma dívida do titular da linha telefônica ou até mesmo de terceiros desconhecidos. O grande problema dessas inconvenientes ligações dos bancos é que elas costumam ser repetitivas, não possuem limite de horário para contatar o cliente, não fornecem a segurança necessária para o consumidor, pois diante de inúmeros golpes inovadores que surgem por segundo no Brasil, não existe total confiabilidade de que é realmente a instituição financeira que está ligando para o indivíduo. Estas insistentes importunações telefônicas podem causar sérios transtornos emocionais e mentais nas pessoas, pois afeta diretamente a rotina diária do ser humano. De acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD) de 2003 constatou – se que as condições socioeconômicas podem

¹⁴ Trabalho apresentado por *Gabriela Ferreira Santos* (Universidade Federal Da Grande Dourados) e *Marcio da Costa De Castro* (Universidade Federal Da Grande Dourados).

interferir na probabilidade de ambos os gêneros desenvolverem sintomas depressivos. O acesso ao crédito facilitado disponibilizado pelas instituições financeiras é de grande valia para os cidadãos brasileiros, tendo em vista a maior eficácia dos direitos fundamentais dos mesmos, ao passo que oportuniza a aquisição de bens a inúmeros consumidores que não os alcançariam sem o crédito bancário. Diante dessa realidade, o objetivo é investigar o grau de vulnerabilidade dos consumidores brasileiros diante de tantas propostas de crédito facilitado e de que forma o Superendividamento influencia na saúde mental, emocional e financeira das pessoas. Para compreensão de tais questões, será realizada uma explanação acerca do assunto proposto, pesquisa de campo com entrevistas as profissionais de saúde mental e a coleta de dados por meio de um questionário aplicado com clientes de instituições financeiras. Por fim, é imprescindível muita cautela ao contratar algum tipo de crédito bancário, tendo em vista as incômodas ligações posteriores à contratação do crédito e as possibilidades de desenvolver um transtorno mental ou emocional devido ao Superendividamento.

Palavras-chave:saúde mental; superendividamento; instituições financeiras; crédito facilitado.

Referências

- IBGE: “A Síntese dos Indicadores Sociais 2008 - Uma Análise das Condições de Vida da População Brasileira”. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 2021.
- IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2003. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 2021.

2.6 Superendividamento e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC: perspectivas para uma resolução pré-processual¹⁵

¹⁵ Trabalho apresentado por *Lucas Gonçalves Conceição* (Universidade Católica de Pelotas) e *Luis Henrique Eslabão Faria* (Universidade Católica de Pelotas).

O início da vigência da Lei 14.181 fez com que o ano de 2021 passasse a ser considerado o segundo grande marco do Direito do Consumidor brasileiro, ficando atrás apenas da elaboração do Código de Defesa do Consumidor – CDC, em 1990. Isso porque a Lei do Superendividamento criou uma nova lógica de pensar os débitos provenientes de relações jurídicas de consumo, sob a perspectiva da insolvência civil, a exemplo da recuperação judicial de pessoas jurídicas. Trata-se, pois, de entender o fenômeno do superendividamento como uma “crise de solvência e liquidez do consumidor (com reflexos em todo o seu grupo familiar), crise que facilmente resulta em sua exclusão total do mercado de consumo, comparável a uma espécie de ‘morte civil’ (SULLIVAN; WARREN; WESTBROOK, 1989): a ‘morte do homo economicus” (MARQUES, 2012, p. 408). A partir desta definição e com foco predominantemente conciliatório, o tratamento do consumidor superendividado foi pensado pelo novel diploma em duas perspectivas: uma pré-processual e outra processual. Sabe-se, por outro lado, que a conciliação e a mediação passaram a ocupar papel central dentro do sistema processual civil brasileiro, especialmente após o início da vigência do Novo Código de Processo Civil. Antes disso, ainda em 2010, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 125 dispondo sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, no âmbito do Poder Judiciário, berço dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC. Atualmente o CEJUSC, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, vem mostrando bons resultados e uma adesão cada vez mais substancial da comunidade jurídica. Diante disso a pergunta que exsurge: o CEJUSC seria local adequado para resolver demandas pré-processuais que envolvam Atualmente o CEJUSC, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, vem mostrando bons resultados e uma adesão cada vez mais substancial da comunidade jurídica. Diante disso a pergunta que exsurge: o CEJUSC seria

local adequado para resolver demandas pré-processuais que envolvam superendividamento? Para tanto, foi realizada uma pesquisa qualitativa de caráter exploratório. O método de pesquisa adotado foi o bibliográfico, com enfoque nas principais fontes do direito e com método de abordagem indutivo. Como resultados, chegou-se à conclusão de que o CEJUSC pode sim ser espaço para resolução pré-processual de demandas que envolvam o superendividamento. Primeiramente porque além de ter principiologia compatível, dispõe de conciliadores já capacitados pelo Tribunal e com ampla experiência conciliatória nas mais variadas áreas do direito, especialmente cível e do consumidor. Segundo porque o CEJUSC já está instalado nas principais Comarcas do país, e no Estado do Rio Grande do Sul está acessível a todas as cidades. Terceiro porque dispõe de ferramental para fazer cumprir o Art. 104-A, §2º do CDC, seja por força de sanção atribuída pelo juiz Coordenador, seja através do enunciado 53 do FONAMEC. Por último, porque possuem grande proximidade com Faculdades de Direito, o que pode trazer importantes contribuições na elaboração do plano de pagamento.

Palavras-chave: Superendividamento; CEJUSC; Pré-processo.

Referências

BRASIL. Lei nº 14.181 de 1º de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 14 nov. 2021.

BRASIL. Resolução nº 125, de 29 novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. DeJT – CNJ de 01/12/2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 03 nov. 2021.

MARQUES, Claudia Lima. Consumo como igualdade e inclusão social: a necessidade de uma lei especial para prevenir e tratar o “superendividamento” dos consumidores pessoas físicas. Revista Jurídica de presidência. Brasília/DF, v. 13, n. 101, p. 405-424, jan. 2012. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/119/111>. Acesso em: 03 nov. 2021

MARQUES, Claudia Lima. Consumo como igualdade e inclusão social: a necessidade de uma lei especial para prevenir e tratar o “superendividamento” dos consumidores pessoas

físicas. Revista Jurídica de presidência. Brasília/DF, v. 13, n. 101, p. 405-424, jan. 2012. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/119/111>. Acesso em: 03 nov. 2021

2.7 Análise crítica de precedentes do STJ em demandas envolvendo contratação de crédito por pessoa idosa¹⁶

A estabilização econômica e a promulgação da Lei 10.820/2003, que criou o empréstimo consignado, democratizaram o acesso ao crédito no Brasil. Ocorre que o crédito facilitado tem levado ao superendividamento da população, especialmente dos idosos. Hipervulneráveis, esses consumidores são habitualmente assediados e pressionados para a contratação de empréstimos, por vezes aderindo sem compreender os riscos e não raramente comprometendo o mínimo existencial e, em consequência, a sua dignidade. A Constituição Federal de 1988 (CR/88) prescreve a defesa do consumidor e a proteção especial ao idoso, mandamentos plasmados no Código de Defesa do Consumidor (CDC). A Lei 14.181/2021 destina-se a prevenir e tratar o superendividamento, reforçando e sistematizando as disposições de direito material já existentes no CDC. O problema que se coloca é saber se o Poder Judiciário está sensibilizado para a resolução de demandas envolvendo a contratação de crédito por pessoas idosas, de modo a verificar se a Corte tem aplicado o sistema de proteção especial traçado pela CR/88 e pelo CDC. Investigar-se-á se a hipervulnerabilidade do consumidor idoso, a proteção ao mínimo existencial e o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana têm sido levadas em consideração pelo Tribunal Superior ao julgar situações de superendividamento. Para tanto, será utilizado o método dialético. A pesquisa bibliográfica servirá à explanação dos principais conceitos referentes ao tema. Verificar-se-á que o Superior Tribunal de Justiça ainda não incorporou totalmente a orientação doutrinária e legislativa no sentido

¹⁶ Trabalho apresentado por *Luciana Budoia Monte* (UNINOVE; ORCID 0000-0002-9537-2127).

de que os consumidores idosos devem ser especialmente protegidos, por vezes conferindo-lhes proteção deficiente e privilegiando os argumentos dos fornecedores, tendentes a privilegiar a livre iniciativa e a autonomia da vontade privada. A investigação está em fase final de revisão.

Palavras-chave: contrato de crédito; superendividamento; mínimo existencial; idoso; hipervulnerabilidade

Referências

- BERNARDES, Luana Ferreira; FÉLIX, Vinícius Cesar; ROSA, Luiz Carlos Goiabeira. O idoso como consumidor hipervulnerável na sociedade de consumo pós-moderna. *Revista Jurídica da Presidência*, v. 18 n. 116, p. 533-558. Brasília, out. 2016/jan. 2017. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1281>. Acesso em: 10 set. 2021.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2021: ano-base 2020*. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-justica-em-numeros2021-081021.pdf>. Acesso em: 13 out. 2021.
- COMPARATO, Fábio Konder. A proteção do consumidor. *Importante capítulo do direito econômico. Doutrinas essenciais de direito do consumidor*, v. 1, São Paulo, abr. 2011, p. 185-196.
- DOLL, Johannes; CAVALLAZZI, Rosangela Lunardelli. Crédito consignado e o superendividamento dos idosos. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 107, set./out. 2016, p. 309-341.
- MARQUES, Claudia Lima. Mulheres, idosos e o superendividamento dos consumidores: cinco anos de dados empíricos do projeto-piloto em Porto Alegre. *Revista de direito do consumidor*, São Paulo, v. 100, p. 393-423, jul./ago. 2015.
- MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 8. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. *Política Nacional do Idoso*. Brasília, 2010.
- RIBEIRO, Paulo Dias de Moura; STASI, Mônica di. O superendividamento dos consumidores no Brasil: a importância da aprovação da Lei 14.181/2021 em meio à crise econômica gerada pela pandemia da COVID-19. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 136, p. 499-65, jul./ago. 2021.
- SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA. *Boletim Estatístico da Previdência Social*. Brasília, v. 26, n. 8, ago. 2021. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/dados-abertos-previdencia/previdencia-social-regime-geral-inss/arquivos/beps082021_final.pdf. Aceso em: 16 out. 2021.

2.8 Consumo, superendividamento, salário mínimo e mínimo existencial: As implicações de uma reflexão a partir do princípio da Dignidade Humana¹⁷

O superendividamento é um estigma social que atinge cerca de 30 milhões de brasileiros, o que culmina na exclusão do consumidor e de sua família do mercado de consumo, arrastando-os à margem da sociedade. Com efeito, essa condição cria tensões, dentro do seio familiar, gerando divórcio, negligência em tratamento de saúde e até danos à educação formal e cultural dos filhos, etc. importando no aniquilamento social do indivíduo, consoante a Marques (2012). Não é à toa que no ano de 2021, foi promulgada a Lei nº 14.181, que inaugura o conceito de pessoa superendividada: toda pessoa natural, de boa-fé, que está manifestadamente impossibilitada de pagar todas suas dívidas de consumo, vincendas ou exigíveis, sem comprometer seu mínimo existencial. Nessa toada, o mínimo existencial é conceito-chave, cuja proteção é mister para se prevenir o superendividamento, porquanto o comprometimento do mínimo existencial é condição obrigatória para tal condição. A despeito de toda controvérsia doutrinária e jurisprudencial, o mínimo existencial pode ser entendido como “o conjunto dos direitos fundamentais sociais mínimos para a garantia de patamar elementar de dignidade humana” (TOLEDO, 2017, p. 103). Isto é, seu conteúdo é organicamente constitucional e está relacionado às condições mínimas para que o humano consiga satisfazer suas necessidades materiais e sociais, para se desenvolver plenamente (princípio da dignidade humana), e aos direitos fundamentais sociais mínimos de acordo com Toledo (2017). Todavia, concorrem as prestações positivas e negativas do Estado, o consumo e a capacidade aquisitiva do sujeito, à satisfação desse mínimo existencial constitucional. Por conseguinte, o consumo passa a integrar o mínimo existencial por concorrer

¹⁷ Trabalho apresentado por *Luis Henrique Eslobão Faria* (Universidade Católica de Pelotas).

ao princípio da dignidade humana. Diante da necessidade de uma contraprestação que assegure a emancipação material e social, figura como ferramenta indispensável o salário mínimo, ao qual a constituição incube a função de suprir para além de necessidades que visem dar continuidade à manutenção da vida corporal, incumbindo-lhe a função de assegurar o lazer, a educação, por exemplo. Em consonância com esse entendimento, o art. 23 da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 preceitua que a remuneração de todo homem deve ser compatível com a dignidade humana. Para tais constatações, foi realizada uma pesquisa qualitativa de caráter exploratório. O método de pesquisa adotado foi o bibliográfico, com enfoque nas principais fontes do direito e com método de abordagem indutivo. Diante do exposto e ao final da pesquisa, concluiu-se pela negativa da problemática: Seria passível de vinculação, em sua integralidade, o salário mínimo a fim de combater o superendividamento? Assim, sendo sua função proteger o mínimo existencial, a partir da perspectiva da dignidade humana, deve ser vedada sua vinculação integral, mesmo a parcial careceria de níveis altos de prudência.

Palavras-chave: mínimo existencial; salário mínimo; superendividamento; princípio da dignidade humana; consumo.

Referências

- BRASIL. Lei nº 14.181 de 1º de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 14 nov. 2021.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 14 nov. 2021.
- CRESCE O NÚMERO DE ENDIVIDADOS; saiba organizar as finanças. Instituto Brasileiro de defesa do Consumidor. São Paulo. 25 de mar. de 2021. Disponível em: <https://idec.org.br/idec-na-imprensa/cresce-numero-de-endividados-saiba-organizar-financas>
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 14 nov. de 2021.

FARIA, Diógenes de Carvalho; SILVA, Frederico Oliveira. Superendividamento e mínimo existencial: teoria do *reste à vivre*. Revista do Direito do Consumidor. Brasília/DF, vol 118, p. 364-385, jul-ago./2018. Disponível em : <https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/view/1236/1162>. Acesso em: 14 nov. de 2021

MARQUES, Claudia Lima. Consumo como igualdade e inclusão social: a necessidade de uma lei especial para prevenir e tratar o “superendividamento” dos consumidores pessoas físicas. Revista Jurídica de presidência. Brasília/DF, v. 13, n. 101, p. 405-424, jan. 2012. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/119/111>

TOLEDO, Cláudia. Mínimo existencial - A construção de um conceito e seu tratamento pela jurisprudência constitucional brasileira e alemã. Revista de Propriedade Intelectual – Direito contemporâneo e consumidor. Aracaju, Ano VI, Vol. 11 nº 01, p.102-119 Fev/2017. Disponível em: <http://www.pidcc.com.br/artigos/012017/062017.pdf>

2.9 Resolução 11/2021 Do Mercosul E A Proteção Ao Consumidor Hipervulnerável: Considerações Sobre O Projeto De Código De Defesa Do Consumidor Argentino E A Lei Brasileira Nº 14.181/21¹⁸

Consumidor, segundo a Resolução 34/2011 do MERCOSUL, é “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviços de forma gratuita ou onerosa como destinatário final, em uma relação de consumo ou como consequência ou em função dela”. Dessa forma, desde a formação do bloco, há a preocupação com a proteção, defesa e harmonização das legislações dos Estados Partes - Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai - em matéria de Direito do Consumidor, sendo a Resolução 11/2021 do MERCOSUL, que dispõe sobre a proteção ao consumidor hipervulnerável, o reflexo da busca por instrumentos uniformes em matéria de defesa do consumidor no âmbito do bloco. Assim, a problemática da presente pesquisa se foca no tocante à harmonização normativa em matéria de Direito do Consumidor, consequência da integração regional proposta pelo MERCOSUL, quanto ao superendividamento, analisando comparativamente o projeto de Código de Defesa do Consumidor argentino, que pretende substituir a Lei de Defesa do Consumidor, com a

¹⁸ Trabalho apresentado por *Marceli Tomé Martins* (Universidade Federal do Rio Grande do Sul; ORCID 0000-0003-2911-0177) e *Laila Roxina Moliterno Abi Cheble* (Universidade Federal do Rio Grande do Sul; ORCID 0000-0001-9017-2129).

recente Lei brasileira nº 14.181/21, ou Lei do Superendividamento. O conceito de superendividamento em ambas as normas segue o mesmo intuito, partindo da dificuldade do consumidor em pagar as suas dívidas exigidas ou exigíveis, sem comprometer o seu mínimo existencial, conforme a brasileira, ou sem comprometer o acesso e gozo de bens essenciais, para a argentina. O objetivo geral é identificar as semelhanças e diferenças no tratamento extrajudicial e judicial da situação de superendividamento do consumidor, entre ambas as legislações, em conformidade à Resolução 11/2021 do MERCOSUL. Assim como, objetiva-se, de forma específica, a analisar as normativas de proteção ao consumidor hipervulnerável brasileiras e argentinas, compreender as concordâncias normativas quanto ao tratamento da situação de superendividamento, abordar especificamente a fase judicial e extrajudicial do tratamento, assinalar a importância da uniformidade nas medidas de proteção ao consumidor na região mercosulina, dada à proposta de harmonização das normativas e, por fim, abordar a conciliação na renegociação das dívidas como principal ponto de partida para a reinclusão do consumidor superendividado no mercado de consumo. A pesquisa será desenvolvida por meio do método hipotético-dedutivo, partindo da hipótese de que as legislações estão em conformidade com o objetivo do bloco de harmonização normativa em busca de uma efetiva proteção dos consumidores hipervulneráveis, indo em direção ao proposto na Resolução 11/2021 do MERCOSUL, com subsídios doutrinários e comparativo de legislações. Observa-se a tamanha importância das normas em comento, que trazem um novo paradigma às relações de consumo, tendo ambas a prevenção do superendividamento como ponto principal, trazendo um atualizado rol de direitos básicos e princípios a serem observados no mercado de consumo. Também, os procedimentos de tratamento da situação de superendividamento em prol dos hipervulneráveis se mostra ajustado à dignidade da pessoa humana,

privilegiando a conciliação na renegociação das dívidas e a reinclusão do consumidor superendividado ao mercado de consumo.

Palavras-chave: Direito do Consumidor; Superendividamento; MERCOSUL; Argentina; Brasil.

Referências

- ARGENTINA. Projeto de Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <https://www4.hcdn.gob.ar/dependencias/dsecretaria/Periodo2020/PDF2020/TP2020/3143-D-2020.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2021.
- BRASIL. Lei nº 14.181, de 1º de Julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 18 nov. 2021.
- CLÉMENT, María Florencia. Primeras observaciones sobre el Anteproyecto de Actualización de la Ley de Defensa del Consumidor en Argentina. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 125, p. 429-443, 2019.
- DE LIMA, Clarissa Costa. O Tratamento do Superendividamento e o Direito de Recomeçar dos Consumidores. 1 ed. Porto Alegre, Revista dos Tribunais, 2014.
- MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman; MIRAGEM, Bruno. O Direito do Consumidor em transformação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
- MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; DE LIMA, Clarissa Costa. Direitos do Consumidor Endividado II: Vulnerabilidade e Inclusão. Porto Alegre, Revista dos Tribunais, 2016.
- MERCOSUL. Comitê Técnico nº 7. Resolução 11/2021. Proteção ao Consumidor Hipervulnerável. Disponível em: <https://normas.mercosur.int/public/normativas/4116>. Acesso em: 18 nov. 2021.
- MERCOSUL. Comitê Técnico nº 7. Resolução 34/2011. Defesa do Consumidor - Conceitos Básicos. Disponível em: <https://normas.mercosur.int/public/normativas/2535>. Acesso em: 18 nov. 2021.
- MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- STIGLITZ, Gabriel. Reforma integral de la ley argentina de defensa del consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 125, p. 143-149, 2019.

2.10 O superendividamento estudantil nos contratos de crédito educativo¹⁹

Busca-se ressaltar no problema de pesquisa a importância da efetivação do direito humano à educação face ao superendividamento

¹⁹ Trabalho apresentado por *Samantha Ribeiro Meyer- Pflug Marques* (UNINOVE; ORCID 0000-0001-6941-3573) e *Patrícia Pacheco Rodrigues* (UNINOVE; ORCID 0000-0001-6731-706X).

estudantil, somado as incertezas do mercado de trabalho, alta taxa de desemprego e número de trabalhadores com ensino superior subutilizados. Duas décadas depois da criação do Fies (Fundo de Financiamento Estudantil), do Ministério da Educação, o programa apresenta déficit e dívidas e, segundo dados do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), 52,1% dos estudantes matriculados estão inadimplentes. O acesso à educação superior no Brasil aumentou nos últimos anos, conforme dados do Censo da Educação Superior e, esse aumento pode ser creditado ao Fies (Lei 13.530/17). Na jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem firmando entendimento sobre vários aspectos desse programa, merecendo destaque o julgamento do REsp. 1.031.694 de 2008. Na decisão prevaleceu que ao Fies não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Objetiva-se demonstrar que a Justiça brasileira vem por meio de suas decisões agravando o cenário do superendividamento dessas pessoas que enfrentaram a pandemia mundial e ainda enfrentam os desafios na inserção no mercado de trabalho. Nesse cenário, restam prejudicados os valores sociais do trabalho (art. 1º da CF/88), em especial a valorização do trabalho humano a fim de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170 da CF/88) e a defesa do consumidor (art. 170, inciso V, da CF/88), este identificado constitucionalmente (art. 48 do ADCT) como um sujeito de direitos especiais, dada a sua vulnerabilidade, necessário protegê-lo para efetivar seus direitos básicos do art. 6.º do CDC e o direito fundamental de proteção do Estado (art. 5.º, XXXII, da CF/88). Nesse contexto, destaca-se a Lei nº 14.181/2021, denominada de Lei do Superendividamento, que atualiza o CDC e reconhece que parcela dos consumidores do Brasil estão superendividados face a democratização do crédito, o que se deu também na seara estudantil com o Fies. Assim, a legislação especial do CDC, deve prevalecer, s.m.j., e ser aplicável aos contratos de crédito educativo que se referem ao Fundo, preponderando a

teoria do diálogo das fontes, trazendo mais harmonia e coordenação entre as normas do ordenamento jurídico e conseqüentemente na jurisprudência, para a realização dos objetivos constitucionais de defesa do consumidor e da educação. Foram superadas as fases da investigação científica da observação, com a aplicação do método hipotético-dedutivo na elaboração das hipóteses, e definida a pesquisa empírica, comparativa e histórica, a partir de levantamento legislativo, jurisprudencial e bibliográfico que levaram ao referencial teórico para fundamentar o tema pesquisado.

Palavras-chave: direito do consumidor; superendividamento; educação; contratos; Fies.

Referências

- BENACCHIO, Marcelo; VAILATTI, Diogo Basílio. Empresas transnacionais, globalização e direitos humanos in A sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e direitos humanos. Marcelo Benacchio (coord.) Diogo Basilio Vailatti e Eliete Doretto Dominiquini (org.). Curitiba: CRV, 2016.
- BERCOVICI, Gilberto. O debate de Weimar e as origens do Direito Econômico. In Cem anos da Constituição de Weimar: (1919-2019), Editora Quartier Latin, 2020.
- DE LUCCA, Newton. Comércio eletrônico na perspectiva de atualização do CDC. Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo - Vol. II, n. 3, setembro 2012.
- GRAU, Eros Roberto. A Ordem Econômica na Constituição de 1988: Interpretação e Crítica. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.
- MARQUES, Cláudia Lima et al.. Contratos de serviços em tempos digitais: contribuição para uma nova teoria geral dos serviços e princípios de proteção dos consumidores, 1. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- MEYER-PFLUG Samantha Ribeiro; SOUZA JUNIOR, A. B. O consequencialismo jurídico no Direito econômico. In: André Guilherme Lemos Jorge; Guilherme Amorim Campos da Silva; Renata Mota Maciel. (Org.). Direito Empresarial: Estruturas e regulação. 1ed., v. 3, São Paulo: Universidade Nove de Julho, 2020.
- SANTOS, Boaventura de Souza. Uma concepção multicultural de direitos humanos. Lua Nova, São Paulo, n. 39, p. 105-124, 1997.
- SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. Capitalismo Humanista a Dimensão Econômica dos Direitos Humanos, Fator Caph, Editora: Max Limonad, São Paulo, 2020.
- SCHWAB, Klaus. The fourth industrial revolution. Currency, 2017.

2.11 A Atuação Dos Procons Em Relação Aos Casos De Superendividamento²⁰

A Lei nº 14.181 de 2021 trata sobre a proteção e o tratamento do superendividamento, alterando, sobretudo, os artigos 54 e 104 do Código de Defesa do Consumidor. O texto dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor. Sua sanção é vital já que são latentes os casos de consumidores superendividados, ou seja, que contraem dívidas tão extensas que não conseguem arcar. Daí um número de consumidores que, se encontrando em tal situação, ficam desorientados. O presente artigo procura estudar como a Lei (por ser muito recente) será tratada na esfera administrativa, mais especificamente nos Procons, já que é, em muitas das vezes, o órgão que esses supracitados consumidores recorrem. Para isso, se analisará o posicionamento destes, sobretudo aqueles que são fundações ou autarquias, como o Procon São Paulo e Brasília, já que servem de referência para os demais órgãos espalhados pelo país. Resultados preliminares mostram, por exemplo, a criação do Núcleo de Tratamento ao Superendividamento no Procon-SP, onde são realizadas palestras de Orientação Financeira aos consumidores interessados. Assim como o Procon Brasília organizou, em setembro de 2021, um mutirão virtual para renegociação de dívidas bancárias, envolvendo as instituições BMG, BRB, BRBCARD, Santander e Banco do Brasil. Sendo assim, será tratado no presente artigo a efetividade dessas ações em virtude do cumprimento da lei do superendividamento e a repercussão que podem gerar em Procons na extensão do país.

Palavras-chave: Superendividamento; Procon; Direito do Consumidor; Instituições de crédito; Esfera administrativa.

²⁰ Trabalho apresentado por *Victor Caetano Medeiros* (Universidade Federal da Grande Dourados) e *Lúcia Souza D'Aquino* (Universidade Federal Fluminense, 0000-0002-0838-3566).

Referências

- PROCON SP. Procura pelo programa Superendividados aumenta quatro vezes em agosto. Disponível em: <https://www.procon.sp.gov.br/elementor-5636>. Acesso em 19/11/2021.
- PROCON DF. Mutirão virtual para renegociação de dívidas começa dia 20, com BMG, BRB, BRBCARD e Santander. Disponível em: <https://www.procon.df.gov.br/7550-2/>. Acesso em 19/11/2021.